

Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME

**Quadro Comparativo
Proposta de Regulamento do Plano de Benefícios
da PREVEME**

CNPB nº 1982.0030-65

CNPJ nº 48.306.668/0001-98

Novembro, 2024

REDAÇÃO VIGENTE	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
1 Do Objetivo	CAPÍTULO I – DO OBJETIVO	
1.1 - Este documento, doravante designado Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, estabelece os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da Entidade, em relação a este Plano de Benefícios da PREVEME, estruturado na modalidade de Benefício Definido e não contributivo pelos Participantes.	1.1. O Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, administrado pela Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME, tem por finalidade disciplinar os direitos e as obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da PREVEME , em relação ao Plano de Benefícios .	Simplificar e aprimorar a redação.
1.2 - Os dispositivos deste Regulamento são relacionados ao Plano de Benefícios da PREVEME.	Revogado	Matéria prevista no item 2.14 da redação proposta.
1.3 - O Plano de Benefícios da PREVEME previsto neste Regulamento está em extinção, de acordo com a legislação vigente, a partir de 01/07/2010.	1.2. O Plano de Benefícios foi objeto de saldamento e encontra-se em extinção desde 01/07/2010, sendo, portanto, vedado o ingresso de novos Participantes.	Renumerar e aprimorar a redação.
2 Das Definições	CAPÍTULO II – DAS DEFINIÇÕES	Uniformizar o regulamento.
<p>As expressões, palavras, abreviações ou siglas abaixo terão o significado ali contido, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Os termos definidos aparecem com a primeira letra maiúscula, para conveniência do leitor.</p> <p>Neste Regulamento, o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que o contexto indique o contrário.</p>	<p>As expressões, palavras, abreviações ou siglas utilizadas no contexto do Regulamento do Plano de Benefícios terão o significado expresso neste Capítulo das Definições, a menos que o contexto indique claramente outro sentido. Para fácil identificação os termos constantes neste Capítulo das Definições são grafados com as iniciais maiúsculas, bem como o masculino incluirá o feminino, e vice-versa, e o singular incluirá o plural, e vice-versa, a menos que, sem qualquer dúvida, o contexto onde estiver</p>	Aprimorar a redação sem alteração material.

	inserido determine que se faça a distinção.	
2.1 - "Atuarialmente Equivalente": significará os montantes de valores presentes equivalentes, calculados com base nas taxas e tábuas adotadas pela Entidade para tais propósitos, conforme determinado pelo Atuário, em vigor na data em que tal cálculo seja feito.	2.1. "Atuarialmente Equivalente": o valor presente equivalente ao Benefício, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela PREVEME , em vigor na Data do Cálculo do Benefício Saldado ou data do cálculo para os benefícios referidos no Capítulo IX, conforme determinado pelo Atuário.	Uniformizar terminologia prevendo a utilização para os benefícios previstos neste Regulamento e aprimorar a redação.
2.2 - "Atuário": significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela Entidade, com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.	2.2. "Atuário": a pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela PREVEME , com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos, devendo ser, como pessoa física, membro do Instituto Brasileiro de Atuária ou, como pessoa jurídica, contar, em seu quadro de profissionais, com no mínimo um membro do mesmo Instituto.	Uniformizar terminologia e determinar condição de inscrição do atuário do plano no Instituto Brasileiro de Atuária para conferir maior segurança aos serviços contratados.
2.3 - "Beneficiário": significará o cônjuge do Participante ou Companheiro dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade incompletos, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos, se freqüentando, curso superior em estabelecimento de ensino oficial, excluídos os cursos de pós-graduação, MBA e assemelhados. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento	2.3. "Beneficiário": a pessoa física conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.	Simplificar a estrutura das definições. Matéria disposta na seção II do capítulo III da redação proposta.

do Participante, com exceção dos casos de morte acidental.		
2.4 - "Benefícios": significarão os pagamentos devidos pela Entidade aos Participantes e aos Beneficiários por este Plano de Benefícios.	2.4. "Benefícios": os Benefícios devidos pela PREVEME aos Participantes e aos Beneficiários, incluindo o Benefício Saldado, de acordo com as regras deste Plano de Benefícios.	Aprimorar a redação sem alteração material.
Seção IV – Do Benefício Previdenciário 5.11 - O Benefício Previdenciário corresponderá a R\$ 1.839,86 (mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) em 1º/12/2003. 5.11.1 - Para fins do cálculo do BSPS, o Benefício Previdenciário foi atualizado mensalmente pelo Índice de Reajuste até o mês de junho de 2010.	2.5. "Benefício Previdenciário": o Benefício Previdenciário corresponde a R\$ 1.839,86 (um mil, oitocentos e trinta e nove reais e oitenta e seis centavos) em 1º/12/2003. Para fins do cálculo do Benefício Saldado , o Benefício Previdenciário foi atualizado mensalmente pelo Índice de Reajuste até 30/06/2010, cujo valor corresponde a R\$ 2.738,22 (dois mil, setecentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos) na Data do Cálculo do Benefício Saldado.	Unificar os itens e complementar o texto com o valor atualizado na época do cálculo do benefício saldado.
Inexistente	2.6. "Benefício Saldado": o Benefício calculado com base nos dados cadastrais registrados na PREVEME no dia 31/03/2010 ou, para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios entre 01/04/2010 e 30/06/2010, no dia 30/06/2010, conforme previsto na Seção II, do Capítulo V, deste Regulamento.	Prever a definição do benefício saldado para maior clareza e transparência junto aos participantes. Alterado o nome de Benefício Proporcional Suplementar Saldado para Benefício saldado.
2.6 - "Conselho Deliberativo": significará o Conselho Deliberativo da Entidade, conforme definido no Capítulo VI do seu Estatuto.	Revogado	Conceito intrínseco à palavra.
2.7 - "Data de Início do BSPS": significará a data em que o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento do Benefício	2.7. "Data de Início do Benefício Saldado ": o dia em que o Participante ou o Beneficiário, conforme o caso, adquirir o direito ao recebimento	Uniformizar terminologia e incluir remissão. Alterado o nome de Benefício

Proporcional Suplementar Saldado.	do Benefício Saldado, de acordo com o previsto no item 5.4 e na forma definida nos Capítulos V e VIII deste Regulamento.	Proporcional Suplementar Saldado para Benefício saldado.
2.8 - "Data do Cálculo do BSPS": significará o dia 31/3/2010, exceto na hipótese prevista no item 5.4 deste Regulamento.	2.8. "Data do Cálculo do Benefício Saldado ": o dia 31/03/2010. Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios entre 01/04/2010 e 30/06/2010 será considerado o dia 30/06/2010.	Uniformizar terminologia e incluir a data do cálculo do benefício saldado dos participantes que ingressaram no plano após a data do saldamento, refletindo a condição praticada.
2.9 - "Data do Saldamento do Plano": Significa o dia 31 de março de 2010.	2.9. "Data do Saldamento do Plano": o dia 31/03/2010.	Uniformizar a grafia.
2.10 - "Data Efetiva do Plano": significará o dia 31 de dezembro de 1982.	2.10. "Data Efetiva do Plano": o dia 31/12/1982.	Uniformizar a grafia.
2.12 - "Índice de Reajuste": Significará o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O Conselho Deliberativo poderá determinar outro índice de reajuste, sujeito à aprovação das Patrocinadoras, da autoridade competente e do parecer favorável do Atuário.	2.11. "Índice de Reajuste": o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). Da Data Efetiva do Plano até novembro de 2010, foi utilizado o índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora 3M do Brasil Ltda. De dezembro de 2010 a setembro de 2014, foi utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).	Incluir o histórico de alterações do índice de reajuste para maior clareza e transparência junto aos participantes.
2.13 - "Participante": significará o empregado da Patrocinadora e da Entidade, e o aposentado, assim definidos no Capítulo 3 deste Regulamento.	2.12. "Participante": a pessoa física conforme definido no Capítulo III deste Regulamento.	Simplificar a estrutura das definições. Matéria disposta na seção I do capítulo III da redação proposta, com a devida classificação dos

		participantes.
2.14 - "Patrocinadora": significará toda pessoa jurídica que aderir a este Plano.	2.13. "Patrocinadora": a pessoa jurídica que celebrou ou venha a celebrar, nos termos do estatuto da PREVEME e em consonância com a legislação, convênio de adesão ou termo de adesão em relação ao Plano de Benefícios e respectivas sucessoras, a qualquer título.	Complementar o texto com menção ao documento que formaliza a adesão de patrocinador ao plano.
2.15 - "Patrocinadora Principal": significará a 3M do Brasil Ltda.	Revogado	Terminologia fora de contexto. Não há nenhuma condição especial para patrocinadora principal.
2.16 - "Plano de Benefícios da PREVEME" ou "Plano de Benefícios" ou "Plano": significará este plano, não contributivo pelos Participantes, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	2.14. "Plano de Benefícios" ou "Plano": o conjunto de Benefícios e institutos, bem como as respectivas condições para sua obtenção, de caráter não contributivo pelos Participantes, conforme descrito no presente Regulamento, com as alterações que lhe forem introduzidas.	Aprimorar a redação sem alteração material.
2.11 - "Entidade": significará a Sociedade Previdenciária 3M - PREVEME.	2.15. "PREVEME": a Sociedade Previdenciária 3M – PREVEME.	Incluir a sigla da entidade para definição usualmente utilizada pela entidade e seus participantes.
Inexistente	2.16. "Regulamento do Plano de Benefícios" ou "Regulamento": o presente documento que estabelece as disposições do Plano de Benefícios, com as alterações que lhe sejam introduzidas posteriormente.	Incluir a definição deste regulamento para maior clareza e transparência junto aos participantes.
2.17 - "Retorno dos Investimentos": significará o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, calculado mensalmente, incluindo quaisquer	2.17. "Retorno dos Investimentos": o retorno total da aplicação dos ativos do Plano, positivo ou negativo , calculado mensalmente, incluindo	Prever expressamente que o retorno dos investimentos pode ser negativo e

rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos.	quaisquer rendimentos auferidos através de juros, dividendos, aluguéis, ganhos e perdas de capital, realizados ou não, e quaisquer outros tipos de rendimentos, deduzidas quaisquer exigibilidades e custos decorrentes da administração dos investimentos e da operação geral deste Plano de Benefícios.	considerar o custo geral de administração do Plano na dedução dos investimentos para maior clareza e transparência junto aos participantes.
2.18 - “Salário de Participação”: Significará a composição de valores representada pelo somatório do salário nominal, do <i>Annual Incentive Plan - AIP</i> , do adicional de periculosidade e bonificações de vendas, pagos pela Patrocinadora, quando aplicáveis, que servirá de base para apuração das contribuições e do Salário Real de Benefício.	2.18. "Salário de Participação": os valores definidos em conformidade com o disposto na Seção III do Capítulo V deste Regulamento.	Simplificar a estrutura das definições. Matéria disposta na seção III do capítulo V da redação proposta.
2.18.1 - Para efeito do disposto no item 2.18, será considerado o <i>Annual Incentive Plan – AIP</i> ou qualquer outra remuneração equivalente instituída pela Patrocinadora e que venha a substituí-lo.	Revogado	Matéria disposta na seção III do capítulo V da redação proposta.
Inexistente	2.19. "Salário Real de Benefício (SRB)": valor apurado em conformidade com a Seção III do Capítulo V deste Regulamento.	Incluir definição de terminologia utilizada no Regulamento.
2.19 - “Saldo de Conta Individual”: significará o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido e o valor dos Recursos Portados de outras entidades de previdência complementar, que será retido ao Plano, conforme Capítulo IX.	2.20. “Saldo de Conta Individual”: o valor correspondente ao Benefício Proporcional Diferido retido no Plano, conforme disposto no Capítulo IX.	Renumerar e alinhar o texto à realidade do plano que não possui histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento.
5.8 - Para fins deste Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, Serviço Creditado significará o último período de tempo de serviço	2.21. "Serviço Creditado": tempo de serviço de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras, observadas as regras e condições dispostas na	Renumerar e inserir conceito para maior clareza e transparência junto aos

ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras.	Seção II do Capítulo V.	participantes.
Inexistente	2.22. "Tempo de Serviço Saldado" ou "TSS": o tempo de Serviço Creditado acumulado até a Data do Cálculo do Benefício Saldado.	Incluir terminologia utilizada no regulamento.
2.20 - "Término do Vínculo Empregatício": significará a rescisão do contrato de trabalho de Participante com todas as Patrocinadoras com as quais porventura tenha vínculo. Para fins de Término do Vínculo Empregatício será considerada a data da rescisão do contrato de trabalho, não computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	2.23. "Término do Vínculo Empregatício": a data do término do contrato de trabalho de Participante com a respectiva Patrocinadora, e, no caso de ocupante de cargo eletivo, o seu afastamento definitivo em decorrência de renúncia, exoneração ou término do mandato sem recondução, desde que não revertido à condição de empregado. Para fins de Término do Vínculo Empregatício será computado eventual período correspondente a aviso-prévio indenizado.	Renumerar, simplificar e ajustar para maior clareza e transparência junto aos participantes. Adequar à LC nº 109/2001.
2.21 - "Vinculação ao Plano": significará o período contado a partir da adesão do Participante ao Plano até a data de seu desligamento, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja por cancelamento de sua inscrição no Plano ou pela paralisação de contribuições ao Plano, na condição de Participante Autopatrocinado.	2.24. "Vinculação ao Plano": o período contado a partir do ingresso do Participante ao Plano até a data de seu desligamento do Plano, quer seja por Término do Vínculo Empregatício, quer seja pela perda da qualidade de Participante.	Aprimorar a redação sem, contudo, alterar a forma de contagem de tempo.

3 Dos Participantes	CAPÍTULO III – DOS DESTINATÁRIOS DO PLANO	Adequar o capítulo às matérias trazidas do capítulo das definições.
Inexistente	Seção I – Dos Participantes	Incluir seção para adequar à nova estrutura do regulamento.
3.1 São Participantes para efeito do Plano de Benefícios da PREVEME os empregados da Patrocinadora que ingressarem no Plano até o dia 30/06/2010 e que mantiverem a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.	3.1. São Participantes para efeito do Plano de Benefícios da PREVEME os empregados da Patrocinadora que ingressaram no Plano até o dia 30/06/2010 e que mantiverem a qualidade de Participante nos termos deste Regulamento.	Adequar o tempo verbal.
3.2 - Para tornar-se Participante ativo, o Empregado elegível deverá requerer sua inscrição e preencher os formulários exigidos pela Entidade.	Revogado	Perda de finalidade uma vez que o plano está em extinção.
3.3 - Permanecerá como Participante aquele que estiver recebendo da Entidade prestação continuada de Benefícios.	Revogado	Matéria prevista na alínea c do item 3.2 da redação proposta.
3.4 - É vedado, a partir de 01/07/2010, o ingresso de novos Participantes no Plano de Benefícios da PREVEME.	Revogado	Matéria prevista no item 1.2 da redação proposta.
Inexistente	3.2. As categorias de Participantes do Plano são: (a) Participante Ativo: o empregado da Patrocinadora que ingressou no Plano até o dia 30/06/2010 e que mantenha a condição de empregado junto à Patrocinadora; (b) Participante BPD: o ex-empregado de	Inserir o conceito de cada categoria de participante existente no Plano para maior clareza e transparência junto aos participantes.

	<p>Patrocinadora que, na data do Término do Vínculo Empregatício, tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano e não tenha ainda direito a receber ou não tenha requerido o Benefício Saldado, quer por opção ou presunção da PREVEME ao instituto;</p> <p>(c) Participante Assistido: o Participante que recebe um Benefício mensal, conforme definido neste Regulamento.</p>	
Inexistente	3.2.1. Para efeito deste Regulamento, são equiparados aos empregados da Patrocinadora os diretores e conselheiros de administração, ocupantes de cargos eletivos.	Adequar à Lei Complementar nº 109/2001.
3.5 - Perderá a qualidade de Participante aquele que:	3.3. Perderá a qualidade de Participante do Plano aquele que:	Aprimorar a redação.
(a) vier a falecer;	(a) ...	
(b) deixar de ser empregado de Patrocinadora, ressalvados os casos em que o Participante tiver direito ao recebimento do BPS e não tiver optado pelo instituto da Portabilidade nem do Resgate de Contribuições ou de opção pelo instituto do Autopatrocínio ou da presunção ou opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido;	(b) deixar de ser empregado ou administrador de Patrocinadora, ressalvados os casos referidos no subitem 3.3.2;	Adequar à Lei Complementar nº 109/2001. Simplificar a redação com a inclusão de remissão.
(c) receber um benefício de pagamento único, conforme previsto no item 8.7 deste Regulamento;	(c) receber um benefício de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento;	Eliminar a remissão eis que a matéria é disposta em outros itens da redação proposta.
(d) tiver optado pelo instituto de Resgate ou da	Revogado	Matéria abrangida pela alínea “b”. A exceção está prevista

Portabilidade, se aplicável;		no item 3.3.2.
(e) cancelar ou tiver cancelada sua inscrição na Entidade.	(d) requerer o desligamento do Plano.	Aprimorar a redação.
Inexistente	3.3.1. A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência prevista na alínea (a) será a data do falecimento.	Prever a data da perda da qualidade de participante perante o plano para maior clareza e transparência junto aos participantes.
Inexistente	3.3.2. A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência do disposto na alínea (b) será a data subsequente a do Término do Vínculo Empregatício. O disposto na alínea (b) não causará a perda de qualidade de Participante na hipótese de ser elegível ao Benefício Saldado pleno, ou optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, ou tiver direito a este último ainda que de forma presumida.	Prever a data da perda da qualidade de participante perante o plano para maior clareza e transparência junto aos participantes.
Inexistente	3.3.3. A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência da hipótese prevista na alínea (c) será o dia do pagamento de Benefício.	Prever a data da perda da qualidade de participante perante o plano para maior clareza e transparência junto aos participantes.
Inexistente	3.3.4. A data da perda da qualidade de Participante na ocorrência prevista na alínea (d) será o dia do requerimento.	Prever a data da perda da qualidade de participante perante o plano para maior clareza e transparência junto aos participantes.

Inexistente	3.3.5. A perda da qualidade de Participante, exceto se decorrente de seu falecimento, acarreta de pleno direito a perda da condição dos respectivos Beneficiários independentemente de qualquer aviso ou notificação por parte da PREVEME.	Prever a data da perda da qualidade de participante perante o plano para maior clareza e transparência junto aos participantes.
3.6- A Patrocinadora, à qual o Participante estiver vinculado, para fins deste Regulamento, debitará às outras Patrocinadoras, com as quais o Participante tenha vínculo empregatício, as contribuições feitas ao Plano de Benefícios, com relação a essas outras Patrocinadoras.	Revogado	Perda de finalidade, plano saldado.
Inexistente	Seção II – Dos Beneficiários	Incluir seção para adequar à nova estrutura do regulamento.
2.3 "Beneficiário": significará o cônjuge do Participante ou Companheiro dependente e seus filhos, incluindo o enteado e o adotado legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade incompletos, sendo estendido até os 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos, se frequentando, curso superior em estabelecimento de ensino oficial, excluídos os cursos de pós-graduação, MBA e assemelhados. Não haverá limite de idade para filho total e permanentemente inválido, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social. Para os efeitos deste Regulamento, a data do casamento ou do início da união estável deverá ser, no mínimo, 1 (um) ano anterior à data do falecimento do Participante, com exceção dos casos de morte	3.4. São Beneficiários do Participante: I. o cônjuge e o(a) companheiro(a); II. os filhos e enteados solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos de idade incompletos, ou inválidos sem limite de idade; III. os filhos e enteados solteiros maiores de 21 anos até os 24 (vinte e quatro) anos de idade incompletos, se frequentando, curso superior em estabelecimento de ensino oficial, excluídos os cursos de pós-graduação, MBA e assemelhados.	Renumerar, aprimorar a estrutura e a redação para maior clareza e transparência junto aos participantes e para gestão do plano.

<p>acidental.</p> <p>2.5 "Companheiro": significará a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social. No caso de haver esposo(a) e/ou companheiro(a) reconhecidamente dependentes, o Benefício será repartido de acordo com os critérios da Previdência Social.</p>		
<p>Inexistente</p>	<p>3.4.1. A condição de Beneficiário será verificada pela PREVEME na data do óbito do Participante e deverá ser comprovada na data do requerimento do respectivo Benefício, observadas as demais condições dispostas nos subitens subsequentes.</p>	<p>Estabelecer regras específicas já adotadas pela Preveme para comprovação da qualidade de beneficiário de participante.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>3.4.2. A condição de companheiro(a) deverá ser comprovada mediante reconhecimento da união estável com a apresentação de declaração particular registrada em Cartório, escritura pública ou declaração judicial.</p>	<p>Estabelecer regras específicas, já adotadas pela Preveme, para comprovação da qualidade de beneficiário de participante, garantindo isonomia na concessão do benefício.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>3.4.3. Para o enquadramento pela PREVEME da condição disposta no inciso III do item 3.4 o filho ou enteado solteiro deverá atender aos requisitos na data do óbito ou no dia imediatamente subsequente aquele em que completar a idade referida no inciso II do mesmo item.</p>	<p>Estabelecer regras específicas para comprovação da qualidade de beneficiário de participante para garantir a isonomia na concessão do benefício.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>3.4.4. No caso de coexistência de cônjuge do Participante e Companheiro(a), o Benefício será</p>	<p>Estabelecer critérios específicos de pagamento na</p>

	pago de acordo com os critérios estabelecidos na decisão judicial ou escritura pública, observadas as demais regras deste Regulamento. Não havendo critério de divisão do Benefício na decisão judicial ou escritura pública, este será rateado em partes iguais.	concessão de benefício.
Inexistente	3.5. A perda da condição de dependente na Previdência Social implica, automaticamente, a perda da condição de Beneficiário deste Plano, salvo aqueles enquadrados nas condições dispostas no inciso III do item 3.4 desta Seção, cuja perda da condição ocorrerá com a idade ou a conclusão do respectivo curso, o que primeiro ocorrer.	Estabelecer regras específicas para comprovação da qualidade de beneficiário de participante para garantir a isonomia na concessão do benefício.
Inexistente	3.6. Será de responsabilidade do Participante, do Beneficiário ou do respectivo representante legal comunicar à PREVEME eventual perda da condição de Beneficiário na PREVEME, sob pena de ressarcir à PREVEME os prejuízos causados pela omissão.	Estabelecer responsabilidade de atualização de cadastro para resguardar a entidade.
Inexistente	3.7. A PREVEME poderá, a qualquer momento, solicitar a apresentação de documentos comprobatórios da manutenção da condição de Beneficiário, sob pena de suspensão do Benefício.	Estabelecer prerrogativa de requerimento de documentos adicionais/atualizados para resguardar a entidade, sob pena de suspensão de pagamento de benefício.
4 Das Disposições Financeiras	CAPÍTULO IV – DAS DISPOSIÇÕES FINANCEIRAS	Uniformizar o regulamento.
4.1 - As Patrocinadoras assumem integralmente	4.1. As Patrocinadoras assumem integralmente os	Não há plano de benefícios

os encargos do Plano de Benefícios inicial.	encargos do Plano de Benefícios .	inicial.
<p>4.2- O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário, com base em cada balanço da Entidade e quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da Entidade com respeito a este Plano.</p>	<p>4.1.1. O custeio de eventuais insuficiências será estabelecido pelo Atuário anualmente ou em menor período caso seja verificada alterações significativas nos encargos deste Plano, observadas as disposições legais vigentes.</p>	<p>Adequar o texto ao plano saldado e à proposta de alteração no custeio administrativo do plano que passará a ser por meio do desconto do retorno dos investimentos. Observa-se que a patrocinadora é exclusivamente responsável por eventual déficit deste plano.</p>
<p>4.3 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:</p> <p>(a) contribuições das Patrocinadoras e, se for o caso, dos Participantes Autopatrocinaados, a serem recolhidas à Entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará o inadimplente às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano:</p> <ul style="list-style-type: none"> - sobre o valor não recolhido, será aplicado o maior entre a variação pró-rata do Índice de Reajuste e o índice diário de evolução do patrimônio da Entidade, no mesmo período; - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago; - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua 	<p>4.2. A administração deste Plano e eventuais insuficiências serão custeadas por meio de:</p> <p>I. receitas de aplicações do ativo, observado o disposto no item 2.17 deste Regulamento.</p> <p>II. contribuições extraordinárias das Patrocinadoras, a serem recolhidas à PREVEME até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência.</p>	<p>Adequar o texto ao plano saldado e à proposta de alteração no custeio administrativo do plano que passará a ser por meio do desconto do retorno dos investimentos.</p> <p>Segregar as matérias para maior clareza e transparência junto aos participantes e patrocinadoras.</p>

<p>equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.</p> <p>(b) receitas de aplicações do patrimônio;</p> <p>(c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.</p>		
<p>4.3 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:</p> <p>(a) contribuições das Patrocinadoras e, se for o caso, dos Participantes Autopatrocinados, a serem recolhidas à Entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará o inadimplente às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano:</p> <ul style="list-style-type: none"> - sobre o valor não recolhido, será aplicado o maior entre a variação pró-rata do Índice de Reajuste e o índice diário de evolução do patrimônio da Entidade, no mesmo período; - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago; - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago. <p>(b) receitas de aplicações do patrimônio;</p>	<p>4.2.1. A não observância do prazo estipulado no inciso II do item 4.2 para recolhimento de contribuições previsto neste item sujeitará a Patrocinadora às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano:</p> <p>(a) sobre o valor não recolhido, será aplicada a variação pró-rata do Índice de Reajuste deste Plano de Benefícios, no mesmo período;</p> <p>(b) multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago; e</p> <p>(c) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.</p>	<p>Segregar a matéria relacionada às penalidades por atraso para tratar em item específico.</p>

(c) dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza.		
Inexistente	4.2.2. O valor da cominação imposta na cláusula penal de que trata o subitem 4.2.1 não poderá exceder o da obrigação principal.	Adequar a regra às disposições do Código Civil.
<p>4.3 - Os Benefícios deste Plano serão custeados por meio de:</p> <p>(a) contribuições das Patrocinadoras e, se for o caso, dos Participantes Autopatrocinados, a serem recolhidas à Entidade até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da competência. A não observância do prazo para repasse de contribuições previsto neste item sujeitará o inadimplente às seguintes penalidades que integrarão o patrimônio do Plano:</p> <ul style="list-style-type: none"> - sobre o valor não recolhido, será aplicado o maior entre a variação pró-rata do Índice de Reajuste e o índice diário de evolução do patrimônio da Entidade, no mesmo período; - multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor devido e não pago; - juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago. <p>(b) receitas de aplicações do patrimônio;</p> <p>(c) dotações, doações, subvenções, legados,</p>	4.3. Integrará o ativo do Plano de Benefícios eventuais dotações, doações, subvenções, legados, rendas e outras contribuições de qualquer natureza que venham a ser realizadas, observada a legislação vigente.	Segregar as matérias para maior clareza e transparência junto aos participantes e patrocinadoras.

rendas e outras contribuições de qualquer natureza.		
4.4- A participação da Entidade nas suas despesas de administração, em cada exercício, não poderá ultrapassar o limite legal aplicável, excluídas as despesas de aplicações financeiras, nos termos autorizados pela legislação vigente aplicável.	Revogado	Não há limite legal para as entidades regidas pela Lei Complementar nº 109/2001.
4.5- Os Benefícios cobertos por este Plano serão suportados pelo ativo do Plano. Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou que já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente.	4.4. Os Benefícios cobertos por este Plano serão suportados pelo ativo do Plano .	Segregar as matérias para maior clareza e transparência junto aos participantes.
4.5- Os Benefícios cobertos por este Plano serão suportados pelo ativo do Plano. Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou que já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente.	4.4.1. Os compromissos das Patrocinadoras estarão, a qualquer tempo, limitados às contribuições que já foram efetivamente feitas, ou que já sejam devidas e não pagas, de acordo com a legislação pertinente.	Segregar as matérias para maior clareza e transparência junto aos participantes e patrocinadoras.
4.6- A contribuição de Patrocinadora cessará automaticamente no dia 31/07/2010, salvo aquelas destinadas ao custeio das despesas administrativas e para cobertura de eventuais insuficiências do Plano de Benefícios da PREVEME.	4.5. A contribuição de Patrocinadora cessou automaticamente no dia 31/07/2010, salvo aquelas destinadas à cobertura de eventuais insuficiências do Plano de Benefícios da PREVEME.	Adequar o tempo verbal.

5 Do Benefício Suplementar Proporcional Saldado	CAPÍTULO V – DO BENEFÍCIO SALDADO	Uniformizar o regulamento, alterando o nome do Benefício para simplificação.
5.1 - Os Participantes do Plano de Benefícios da PREVEME no dia 30/06/2010 terão assegurado o BSPS de acordo com o disposto neste Capítulo.	5.1. Os Participantes do Plano de Benefícios da PREVEME no dia 30/06/2010 terão assegurado o Benefício Saldado de acordo com o disposto neste Capítulo.	Uniformizar a terminologia, alterando o nome do Benefício para simplificação.
5.2- O BSPS será apurado considerando os dados cadastrais do Participante fornecidos pela Patrocinadora registrados na Entidade em 31/3/2010, observado o disposto no item 5.4 deste Regulamento.	5.1.1. O Benefício Saldado foi apurado considerando os dados cadastrais do Participante fornecidos pela Patrocinadora registrados na PREVEME em 31/3/2010, observado o disposto no subitem 5.1.2 deste Regulamento.	Uniformizar a terminologia e adequar o tempo verbal.
5.4 - Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios da PREVEME a partir de 1º/4/2010 a Data do Cálculo do BSPS será será o dia 30/06/2010.	5.1.2. Para os Participantes que ingressaram no Plano de Benefícios entre 01/04/2010 e 30/06/2010 foram considerados os dados cadastrais do dia 30/06/2010.	Adequar o tempo verbal.
5.3 - O BSPS será devido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas neste Capítulo.	5.2. O Benefício Saldado será devido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas neste Capítulo.	Uniformizar a terminologia considerando a alteração da denominação do benefício.
5.5 - Os benefícios do Plano de Benefícios da PREVEME serão pagos, a critério da Entidade, mediante depósito em conta bancária, cheque nominal ou outra forma de pagamento a ser ajustada entre a Entidade e o Participante ou Beneficiário, conforme o caso.	5.3. Os Benefícios do Plano de Benefícios da PREVEME serão pagos, exclusivamente, mediante depósito em conta bancária de titularidade do Participante ou Beneficiário, conforme o caso.	Uniformizar o meio de pagamento.
Inexistente	5.3.1. O Conselho Deliberativo poderá, por liberalidade e a seu exclusivo critério, utilizando-se de meios uniformes e não discriminatórios, aprovar eventuais exceções	Permitir exceção ao meio definido no regulamento para pagamento de benefício mediante avaliação criteriosa

	ao meio de pagamento desde que devidamente justificadas pelo Participante Assistido ou Beneficiário, conforme o caso.	pelo Conselho Deliberativo, observado o procedimento uniforme e não discriminatório.
<p>5.28 - A Data de Início do BSPS e do benefício adicional será:</p> <p>I para o caso do Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do BSPS integral, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício;</p> <p>II para o caso de BSPS antecipado, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do BSPS na Entidade;</p> <p>III para o caso do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, a data da entrada do requerimento do respectivo BSPS na Entidade;</p> <p>IV para o caso de BSPS decorrente de invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento;</p> <p>V para o caso de BSPS decorrente de morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante;</p> <p>VI para o caso do Participante que optar ou tiver presumida a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do mês da data da entrada</p>	<p>5.4. A Data de Início do Benefício Saldado será:</p> <p>I. Benefício Saldado pleno: a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 5.14 deste Regulamento;</p> <p>II. Benefício Saldado antecipado: a data do requerimento;</p> <p>III. Benefício Saldado por morte: a data do falecimento do Participante;</p> <p>IV. Benefício Saldado por invalidez: a data do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 5.23 deste Regulamento.</p>	<p>Alinhar a data de início dos benefícios ao fato gerador.</p> <p>Excluído o inciso III pois não há autopatrocinados, conforme já observado pela Preveme.</p> <p>Não há benefício adicional (inciso VII) no plano, uma vez que não há recursos portados em data anterior ao saldamento e nem tampouco previsão de ocorrência após o plano ser colocado em extinção.</p>

<p>do requerimento do BPS na Entidade;</p> <p>VII para o caso de benefício adicional, a mesma data do BPS correspondente.</p>		
<p>5.6 - Os benefícios de renda mensal previstos no Plano de Benefícios da PREVEME serão pagos até o último dia útil de cada mês.</p> <p>8.8 - Os benefícios previstos neste Regulamento, inclusive o BPS, serão pagos até o último dia útil de cada mês.</p>	<p>5.5. Os benefícios de renda mensal previstos neste Plano de Benefícios da PREVEME serão pagos até o último dia útil de cada mês, exceto o primeiro pagamento, que será efetuado até último dia do mês subsequente ao do requerimento.</p>	<p>Adequar ao operacional da entidade.</p>
<p>5.12.6 - O pagamento, pela Entidade, do BPS mínimo de que trata os subitens 5.12.4 e 5.12.5, extinguirá definitivamente todas as obrigações da Entidade referentes ao Plano de Benefícios da PREVEME para com o Participante ou Beneficiário que fizer esta opção.</p>	<p>5.6. O pagamento único do Benefício Saldado de que trata este Capítulo extinguirá definitivamente todas as obrigações da PREVEME referentes este Plano de Benefícios para com o Participante ou Beneficiário.</p>	<p>Uniformizar a terminologia e aprimorar a redação.</p>
<p>5.7 - O BPS de renda mensal previsto neste Regulamento não será devido concomitantemente, exceto o abono anual e o BPS decorrente de morte em razão do falecimento de outro Participante do qual era Beneficiário.</p>	<p>5.7. O Benefício Saldado de renda mensal previsto neste Regulamento não será devido concomitantemente com outro Benefício do Plano, exceto o abono anual e o Benefício Saldado decorrente de morte em razão do falecimento de outro Participante do qual era Beneficiário.</p>	<p>Uniformizar a terminologia e aprimorar a redação.</p>
<p>5.8 - Para fins deste Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, Serviço Creditado significará o último período de tempo de serviço ininterrupto de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras.</p>	<p>5.8. Para fins deste Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, Serviço Creditado significa a soma dos períodos de serviço ininterrupto, não simultâneos, de um Participante em uma ou mais Patrocinadoras.</p>	<p>Adequar ao procedimento adotado por ocasião do saldamento e para concessão de benefícios que considera os períodos trabalhados em diferentes patrocinadoras para não prejudicar os</p>

		participantes que foram transferidos entre as empresas durante sua carreira.
5.8.1 - No cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses. Se o somatório dos dias que correspondem a fração do mês de contratação e do mês de desligamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado um mês.	5.8.1. Para cálculo do Serviço Creditado, os meses serão convertidos em frações de ano de tantos 1/12 (um doze avos) quantos forem os números de meses. Se o somatório dos dias que correspondem a fração do mês de contratação e do mês de desligamento for igual ou superior a 15 (quinze) dias, será considerado um mês.	Aprimorar a redação.
5.8.3 - A contagem do Tempo de Serviço Creditado cessará na data do término do vínculo empregatício do Participante com a Patrocinadora.	5.8.3. A contagem do tempo de Serviço Creditado cessará na data do Término do Vínculo Empregatício, salvo para aqueles que mantiverem a qualidade de Participante BPD.	Manter a contagem de serviço creditado aos participantes em diferimento a fim de possam ter acesso aos benefícios oferecidos pelo plano quando atingirem a idade requerida.
5.9 - Para fins deste Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, o Tempo de Serviço Saldado é o período que compreende a data de Adesão do Participante ao Plano de Benefícios até a data do saldamento do Plano.	5.9. Para fins deste Regulamento do Plano de Benefícios da PREVEME, o Tempo de Serviço Saldado - TSS é o período que compreende desde a data de ingresso do Participante ao Plano de Benefícios até a Data do Cálculo do Benefício Saldado.	Uniformizar terminologias e adequar o texto ao procedimento efetivamente praticado pela entidade.
5.9.1 - A contagem do Tempo de Serviço Saldado cessará na Data do Cálculo do BSPS.	5.9.1. A contagem do Tempo de Serviço Saldado - TSS cessou na Data do Cálculo do Benefício Saldado.	Adequar o texto ao procedimento efetivamente praticado pela entidade haja vista as diferentes datas consideradas.

Seção III – Do Salário Real de Benefício	Seção III – Do Salário de Participação e do Salário Real de Benefício	Aprimorar a seção.
<p>2.18 - “Salário de Participação”: Significará a composição de valores representada pelo somatório do salário nominal, do Annual Incentive Plan - AIP, do adicional de periculosidade e bonificações de vendas, pagos pela Patrocinadora , quando aplicáveis, que servirá de base para apuração das contribuições e do Salário Real de Benefício.</p> <p>2.18.1 - Para efeito do disposto no item 2.18, será considerado o Annual Incentive Plan - AIP ou qualquer outra remuneração equivalente instituída pela Patrocinadora e que venha a substituí-lo.</p>	<p>5.10. O Salário de Participação corresponde a composição de valores representada pelo somatório do salário nominal, do Plano Anual de Incentivo (<i>Annual Incentive Plan – AIP</i>) ou qualquer outro programa equivalente que o substitua, do adicional de periculosidade ou insalubridade e bonificações de vendas (Sales Incentive Plan – SIP) efetivamente pagos pela Patrocinadora, nos últimos 36 (trinta e seis) meses anteriores a Data do Cálculo do Benefício Saldado, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário e demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical.</p>	Incluir a definição de Salário de Participação, uma vez que é considerado no cálculo do SRB.
<p>2.18 - “Salário de Participação”: Significará a composição de valores representada pelo somatório do salário nominal, do Annual Incentive Plan - AIP, do adicional de periculosidade e bonificações de vendas, pagos pela Patrocinadora , quando aplicáveis, que servirá de base para apuração das contribuições e do Salário Real de Benefício.</p>	<p>5.10.1. O valor a que se refere o item 5.10 serviu de base para apuração do Salário Real de Benefício – SRB.</p>	Renumerar e simplificar a redação tendo em vista o ajuste estrutural realizado no item 5.10 da redação proposta.
<p>5.10 - O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, anteriores a Data do Cálculo do BSPS, excluindo-se o 13º (décimo terceiro) salário e demais vantagens que venham a ser estabelecidas por lei ou acordo sindical.</p>	<p>5.11. O Salário Real de Benefício é a média aritmética simples dos 36 (trinta e seis) últimos Salários de Participação, anteriores a Data do Cálculo do Benefício Saldado.</p>	Renumerar, uniformizar a terminologia e simplificar a redação tendo em vista o ajuste estrutural realizado no item 5.10 da redação proposta e alteração de nome do benefício.
5.10.1 - Cada Salário de Participação de que	5.11.1. Cada Salário de Participação de que trata o	Renumerar, adequar o tempo

trata o item 2.18 será atualizado pelo Índice de Reajuste relativo ao período decorrido desde o mês a que se refere o Salário de Participação até o mês do cálculo do BSPS, inclusive.	item 2.18 foi atualizado pelo Índice de Reajuste relativo ao período decorrido desde o mês a que se refere o Salário de Participação até o mês da Data do Cálculo do Benefício Saldado , inclusive.	verbal e adequar o texto ao procedimento efetivamente praticado pela entidade.
5.10.2 - O Salário de Participação, para efeito de cálculo do BSPS, do Participante em atividade na Patrocinadora ou do Autopatrocinado corresponderá àquele definido em conformidade com o item 2.18 deste Regulamento.	Revogado	Perda de finalidade. O plano, fechado e saldado, não conta com participantes autopatrocinados e os ativos estão abarcados pelo item 5.11.1 da redação proposta.
Seção V – Do Cálculo do BSPS e do Benefício Adicional	Seção IV – Do Cálculo do Benefício Saldado	Renumerar, uniformizar a terminologia e excluir a menção ao benefício adicional eis que não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento e nem tampouco previsão para ocorrência uma vez que o plano está extinto.
5.12 - O valor do BSPS na Data do Cálculo do BSPS corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b), sendo: (a) = [60% x SRB] – BP (b) = 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Tempo de Serviço Saldado, apurado em 31/03/2010, limitado a 35 (trinta e cinco) anos	5.12. O valor do Benefício Saldado na Data do Cálculo do Benefício Saldado corresponderá ao resultado obtido com a aplicação da fórmula (a) x (b), sendo: (a) = [60% x SRB] – BP (b) = 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Tempo de Serviço Saldado, apurado em 31/03/2010 ou 30/6/2010 , limitado a 35 (trinta e	Uniformizar a terminologia e simplificar a redação com a eliminação das remissões. Incluir a data de 30/6/2010 usada para o cálculo daqueles que ingressaram no plano após 31/3/2010.

<p>SRB = Salário Real de Benefício apurado em 31/3/2010 considerando o disposto na Seção III deste Capítulo</p> <p>BP = Benefício Previdenciário apurado em 31/3/2010 considerando o disposto na Seção IV deste Capítulo</p>	<p>cinco) anos</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício apurado na Data do Cálculo do Benefício Saldado</p> <p>BP = Benefício Previdenciário apurado na Data do Cálculo do Benefício Saldado</p>	
<p>5.12.1 - Se na Data do Cálculo do BSPS o Participante tiver a soma da idade e do Tempo de Serviço Saldado, em anos, igual ou superior a 90 (noventa), a alínea (b) do item 5.12 corresponderá a 1/30 (um trinta avos) por ano de Tempo de Serviço Saldado apurado em 31/3/2010, limitado a 30 (trinta) anos.</p>	<p>5.12.1. Se na Data Do Cálculo do Benefício Saldado, o Participante tiver a soma da idade e do Tempo de Serviço Saldado, em anos, igual ou superior a 90 (noventa), e tiver no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, a alínea (b) da fórmula expressa no item 5.12 corresponderá a 1/30 (um trinta avos) por ano de Tempo de Serviço Saldado, limitado a 30 (trinta) anos.</p>	<p>Uniformizar a terminologia e simplificar a redação com a eliminação das remissões.</p>
<p>5.12.2 - O valor do BSPS integral apurado na Data do Cálculo do BSPS não poderá ser inferior ao valor Atuarialmente Equivalente obtido na aplicação da fórmula $[3 \times \text{SRB}] \times (\text{TSS} / 35)$, onde:</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício apurado em 31/3/2010 considerando o disposto na Seção III deste Capítulo</p> <p>TSS = Tempo de Serviço Saldado calculado em 31/3/2010, limitado a 35 (trinta e cinco) anos</p>	<p>5.12.2. O valor do Benefício Saldado calculado conforme o disposto no item 5.12, não poderá ser inferior ao valor Atuarialmente Equivalente obtido na aplicação da seguinte fórmula:</p> <p>$[3 \times \text{SRB}] \times (\text{TSS} / 35)$, onde:</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício apurado na Data do Cálculo do Benefício Saldado</p> <p>TSS = Tempo de Serviço Saldado calculado na Data do Cálculo do Benefício Saldado, limitado a 35 (trinta e cinco) anos</p>	<p>Uniformizar a terminologia e substituir a data pelo conceito tendo em vista que há datas distintas a depender do ingresso do participante no plano.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>5.12.2.1. Na hipótese de o Participante ter a soma da idade, e do Tempo de Serviço Saldado, em anos, igual ou superior a 90 (noventa) e tiver no mínimo 60 (sessenta) anos de idade, o</p>	<p>Adequar o texto ao procedimento efetivamente praticado pela entidade no cálculo do benefício saldado.</p>

	<p>denominador da fórmula constante do subitem 5.12.2 será “30”, ou seja:</p> <p>[3 x SRB] x (TSS / 30)</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício apurado na Data do Cálculo do Benefício Saldado</p> <p>TSS = Tempo de Serviço Saldado calculado na Data do Cálculo do Benefício Saldado, limitado a 30 (trinta) anos</p>	<p>Texto alinhado ao item 5.12.1 da redação proposta.</p>
<p>5.12.3 - O valor do BSPS não poderá ser inferior ao valor apurado atuarialmente considerando as contribuições eventualmente efetuadas pelo Participante.</p> <p>5.12.4 - O Participante ou Beneficiário, na data de início de recebimento do BSPS, poderá optar pelo recebimento, em pagamento único, do BSPS mínimo apurado nos termos do subitem 5.12.2 ou pelo recebimento do BSPS mensal.</p>	<p>5.12.3. Se o cálculo do Benefício Saldado resultar em valor inferior ao apurado nos termos do subitem 5.12.2 ou 5.12.2.1, o valor correspondente à aplicação das fórmulas descritas nos referidos subitens, conforme o caso, será pago na forma de pagamento único quando do preenchimento dos requisitos estabelecidos no item 5.15 deste Regulamento.</p>	<p>Renumerar e aprimorar a redação em razão da unificação dos itens.</p>
<p>5.12.5 - O disposto no subitem 5.12.4 aplica-se também aos Participantes e Beneficiários cujo valor do BSPS apurado na forma do disposto no item 5.12 seja nulo.</p>	<p>5.12.4. O disposto no subitem 5.12.3 aplica-se também aos Participantes e Beneficiários cujo valor do Benefício Saldado apurado na forma do disposto no item 5.12 seja nulo.</p>	<p>Renumerar e uniformizar a terminologia.</p>
<p>Seção VI – Da Concessão do BSPS e do Benefício Adicional</p>	<p>Seção V – Da Concessão do Benefício Saldado</p>	<p>Renumerar e uniformizar a terminologia. O benefício adicional foi excluído do texto regulamentar eis que não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao</p>

		seu saldamento.
5.13 - O BSPS será devido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas neste Capítulo e será pago na forma de renda mensal vitalícia.	5.13. O Benefício Saldado será devido ao Participante ou ao Beneficiário que atender as condições previstas nesta Seção e será pago na forma de renda mensal vitalícia ou pagamento único conforme previsto no subitem 5.12.3 deste Regulamento.	Uniformizar a terminologia e incluir a exceção relativas aos benefícios cujo resultado for inferior ao apurado com base nas regras dispostas nos itens 5.12.2 ou 5.12.2.1 da redação proposta.
Inexistente	<p>5.13.1. Os Benefícios Saldados previstos nesta Seção são:</p> <p>I. Benefício Saldado pleno;</p> <p>II. Benefício Saldado antecipado;</p> <p>III. Benefício Saldado por morte;</p> <p>IV. Benefício Saldado por Incapacidade permanente.</p>	Disponibilizar de forma clara os benefícios ofertados pelo plano.
<p>5.16 - O BSPS a ser concedido ao Participante corresponderá ao valor apurado em 31/3/2010 e será atualizado até a Data de Início do BSPS, inclusive, de acordo com o Índice de Reajuste.</p> <p>5.16.1 - A primeira atualização de que trata o item 5.16 será proporcional, de acordo com o Índice de Reajuste do período decorrido desde o 1º (primeiro) dia do mês da Data do Cálculo do Benefício até o último dia do mês que antecede a data de início do Benefício pelo Índice de Reajuste.</p> <p>5.16.2 - Para os Participantes que ingressaram</p>	<p>5.14. O Benefício Saldado a ser concedido ao Participante ou ao Beneficiário, conforme o caso, será aquele de que trata a Seção I deste Capítulo, devidamente atualizado até o último dia do mês que antecede a Data de Início do Benefício Saldado de acordo com a variação do Índice de Reajuste, observadas as demais disposições desta Seção.</p>	Renumerar e aprimorar a redação em razão da unificação dos itens esclarecendo a forma de atualização adotada pela entidade. O mês da Data do Início do benefício é utilizado quando do reajustamento do benefício concedido.

<p>no Plano de Benefícios da PREVEME a partir de 1º/4/2010, o BPS será atualizado até a Data de Início do BPS, inclusive, na forma do disposto no item 5.16 e subitem 5.16.1 deste Regulamento.</p>		
<p>5.14 - O BPS integral será devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;</p> <p>II ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;</p> <p>III ter o Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>5.15. O Benefício Saldado pleno, apurado conforme item 5.12 e seus subitens, será devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I. ter, no mínimo, 65 (sessenta e cinco) anos de idade;</p> <p>II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;</p> <p>III. ter o Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Renumerar, uniformizar a terminologia e incluir remissão para maior clareza e transparência junto aos participantes.</p>
<p>5.22 - O BPS antecipado poderá ser concedido ao Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício, idade entre 55 e 65 (sessenta e cinco) anos e, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado.</p>	<p>5.16. O Benefício Saldado antecipado, apurado conforme item 5.12 e seus subitens, será devido ao Participante que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I. ter, no mínimo, 55 (cinquenta e cinco) anos de idade;</p> <p>II. ter, no mínimo, 10 (dez) anos de Serviço Creditado;</p> <p>III. ter o Término do Vínculo Empregatício.</p>	<p>Renumerar, uniformizar a terminologia e aprimorar a redação e a estrutura do item com a subdivisão em incisos para maior clareza e transparência junto aos participantes.</p>
<p>5.15 - O valor do BPS antecipado apurado na Data do Cálculo do BPS será reduzido nas</p>	<p>5.16.1. O valor do Benefício Saldado antecipado apurado em conformidade com o item 5.12 será</p>	<p>Renumerar e simplificar a redação eis que a aplicação</p>

<p>seguintes hipóteses:</p> <p>I se o Participante não tiver a soma da idade e do Serviço Creditado no mínimo 90 (noventa) pontos, na Data do Cálculo do BSPS, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior àquela em que o Participante completaria 90 (noventa) pontos, sendo que não poderá ser superior a 65 (sessenta e cinco) anos nem inferior a 60 (sessenta) anos de idade;</p> <p>II se o Participante tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos e 60 (sessenta) anos de idade, na Data do Cálculo do BSPS, não haverá redução, e a alínea (b) do item 5.12 corresponderá a 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, apurado em 31/3/2010, limitado a 30 (trinta) anos;</p> <p>III se o Participante tiver um mínimo de 90 (noventa) pontos na Data do Cálculo do BSPS, mas a idade for inferior a 60 (sessenta) anos, será aplicada uma redução de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade for inferior a 60 (sessenta) anos.</p>	<p>reduzido em 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade do Participante for inferior a 60 (sessenta) anos de idade.</p> <p>5.16.1.2 O Participante que tivesse, um mínimo de 90 (noventa) pontos e 60 (sessenta) anos de idade, na Data do Cálculo do Benefício Saldado, a redução referida no subitem 5.16.1 corresponderá a 1/30 (um trinta avos) por ano de Serviço Creditado, apurado em 31/3/2010, limitado a 30 (trinta) anos.</p>	<p>do fator redutor é comum a todos os casos de participantes que requerem o benefício antes de completarem 65 anos de idade.</p> <p>Manutenção da exceção em forma de subitem.</p>
<p>5.24 - O BSPS decorrente de morte será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer, desde que o Participante na data do falecimento tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 5.24.1 deste Regulamento.</p>	<p>5.17. O Benefício Saldado por morte será devido aos Beneficiários do Participante que na data do falecimento tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Tempo de Serviço Creditado, exceto no caso de morte decorrente de acidente do trabalho.</p>	<p>Renumerar, uniformizar a terminologia e substituir a remissão pela exceção prevista para maior clareza e transparência junto aos participantes.</p>
<p>5.17 - O BSPS decorrente de morte consistirá em uma renda mensal correspondente a 50%</p>	<p>5.17.1. O Benefício Saldado por morte devido aos Beneficiários decorrente de morte do</p>	<p>Renumerar, uniformizar a terminologia e aprimorar a</p>

<p>(cinquenta por cento) do valor do BSPS que o Participante recebia na data do falecimento ou do BSPS a que teria direito se tivesse se tornado incapaz na data do falecimento, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).</p>	<p>Participante consistirá em uma renda mensal correspondente a:</p> <p>(a) 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado que o Participante recebia na data do óbito, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco); ou</p> <p>(b) para aquele que não estava recebendo, 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício Saldado Pleno do Participante, apurado na data do falecimento, conforme previsto no item 5.14, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).</p>	<p>redação para maior clareza e transparência junto aos participantes.</p>
<p>5.17.1 - Tendo o cônjuge ou companheiro(a) do Participante, na data de seu falecimento, idade inferior a 40 (quarenta) anos, o BSPS decorrente de morte do Participante será concedido por um período máximo de 10 (dez) anos. Não haverá essa limitação para o cônjuge ou companheiro(a) que seja inválido na data do falecimento do Participante, desde que a invalidez seja reconhecida pela Previdência Social.</p>	<p>5.17.2. Tendo o cônjuge ou Companheiro do Participante, na data de seu falecimento, idade inferior a 40 (quarenta) anos, o Benefício Saldado por morte a que fizer jus será concedido por um período máximo de 10 (dez) anos, contados da data do falecimento do Participante. Não haverá essa limitação para o cônjuge ou Companheiro que seja permanentemente incapaz na data do falecimento do Participante, desde que a incapacidade permanente seja reconhecida pela Previdência Social.</p>	<p>Renumerar, uniformizar a terminologia e aprimorar a redação.</p>
<p>5.17.2 - O disposto no item 5.17 aplica-se aos Beneficiários do Participante elegível ao BSPS integral no Término do Vínculo Empregatício que falecer antes de requerê-lo.</p>	<p>5.17.3. O disposto no subitem 5.17.1 aplica-se aos Beneficiários do Participante elegível ao Benefício Saldado pleno no Término do Vínculo Empregatício ou Benefício Saldado por Incapacidade Permanente que falecer antes de requerê-lo.</p>	<p>Uniformizar a terminologia e aprimorar a redação.</p>

5.18 - O BPS decorrente de morte do Participante será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e, em se tratando de cônjuge e companheiro(a), o BPS decorrente de morte será dividido de acordo com o critério adotado pela Previdência Social.	5.18. O Benefício Saldado por morte do Participante será rateado em partes iguais entre os Beneficiários.	Uniformizar a terminologia.
5.18 - O BPS decorrente de morte do Participante será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e, em se tratando de cônjuge e companheiro(a), o BPS decorrente de morte será dividido de acordo com o critério adotado pela Previdência Social.	5.18.1. O Benefício Saldado por morte no caso de coexistência de cônjuge e Companheiro será dividido de acordo com os critérios da Previdência Social ou nos termos de decisão judicial ou escritura pública. Não havendo determinação será observado o rateio estipulado no item 5.18.	Segregar o item para maior clareza e transparência junto aos participantes.
Inexistente	5.19. Havendo mais de um Beneficiário, a concessão do Benefício Saldado por morte será feita a cada um dos Beneficiários individualmente, a partir da apresentação do seu requerimento e documentos comprobatórios.	Prever regra específica de concessão de benefício por morte para evitar o prejuízo de beneficiário que se antecipe na apresentação dos documentos necessários.
5.19 - Toda vez que se extinguir uma parcela do BPS decorrente de morte em virtude de perda da condição de Beneficiário, será processado novo cálculo e rateio do benefício, considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	5.20. Toda vez que ocorrer a perda da condição de Beneficiário , a renda mensal referente ao Benefício Saldado por morte decorrente de morte será recalculada considerando apenas os Beneficiários remanescentes.	Uniformizar a terminologia e aprimorar a redação para maior clareza e transparência junto aos participantes.
5.20 - O benefício adicional será devido ao Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido ou que tenha recursos portados para este Plano de Benefícios oriundos de outras entidades de previdência complementar ou companhia seguradora.	Revogado	Não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento.

5.20.1 - O benefício adicional mensal será calculado por ocasião do início do seu recebimento sobre 100% (cem por cento) do Saldo de Conta Individual do Participante, se houver, e será atualizado, mensalmente, desde a data de sua alocação no Plano de Benefícios da PREVEME até a data do cálculo do benefício adicional, de acordo com o Retorno dos Investimentos.	Revogado	Não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento.
5.20.2 - O benefício adicional será pago ao Participante por meio de parcelas mensais, por um período certo, a sua escolha, entre 60 (sessenta) e 120 (cento e vinte) meses.	Revogado	Não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento.
5.20.3 - A parcela mensal inicial do benefício adicional corresponderá ao resultado da divisão do Saldo de Conta Individual pelo número de parcelas escolhidas pelo Participante.	Revogado	Não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento.
5.21 - Ao BSPS e ao benefício adicional aplicam-se as regras previstas no item 8.7 que trata da transformação do benefício mensal em pagamento único.	Revogado	Não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento.
5.24.3 O BSPS decorrente de morte somente será devido aos Beneficiários do Participante que optou ou teve presumida a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido se na data do falecimento o Participante estivesse efetivamente recebendo ou era elegível ao recebimento do BSPS.	5.21. O Benefício Saldado por morte somente será devido aos Beneficiários do Participante BPD que na data do falecimento já era elegível a receber o Benefício Saldado pleno ou antecipado ou já tivesse passado à condição de Participante Assistido	Uniformizar a terminologia e deixar claro que haverá o pagamento para os beneficiários do participante BPD elegível ao benefício pleno e antecipado.
5.24.4 A concessão do BSPS decorrente de morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua respectiva	5.22. A concessão do Benefício Saldado por morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a sua	Uniformizar a terminologia.

inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observado o disposto neste Regulamento.	respectiva inclusão, após a referida concessão, só produzirá efeito a partir da data do requerimento, observado o disposto neste Regulamento.	
<p>5.23 - O BPS decorrente de invalidez será devido ao Participante que estiver incapaz para o trabalho e que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I comprovar a concessão de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social;</p> <p>II ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, observado o disposto no subitem 5.23.1 deste Regulamento.</p>	<p>5.23. O Benefício Saldado por incapacidade permanente apurado em conformidade com o item 5.12 desta Seção, será devido ao Participante que for permanentemente incapaz para o trabalho e que o requerer, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:</p> <p>I. comprovar a concessão de aposentadoria por incapacidade permanente pela Previdência Social;</p> <p>II. ter, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado, exceto se comprovada a incapacidade permanente decorrente de acidente de trabalho.</p>	Uniformizar a terminologia e aprimorar a redação para maior clareza e transparência junto aos participantes, trazendo para a redação a exceção.
Inexistente	5.23.1. O Benefício Saldado por Incapacidade permanente será devido inclusive ao Participante BPD.	Prever expressamente a concessão do benefício de incapacidade, inclusive ao participante BPD.
5.23.1 - Fica dispensado do disposto no inciso II do item 5.23 a concessão do BPS decorrente de invalidez ao Participante que comprovar que a invalidez é decorrente de acidente de trabalho.	Revogado	Matéria disposta no inciso II do item 5.23 da redação proposta.
5.24.1 - Fica dispensado do cumprimento da carência disposta no item 5.23 o BPS decorrente de morte devido em razão de falecimento do Participante em decorrência de acidente de	Revogado	Matéria disposta no inciso II do item 5.23 da redação proposta.

trabalho.		
5.24.2 - Para fins da concessão do BSPS decorrente de morte, são considerados Beneficiários aqueles mencionados no item 3.3 deste Regulamento.	Revogado	Matéria disposta nos itens 3.4 e 5.18 da redação proposta.
5.25 - Ocorrendo o falecimento do Participante será assegurado aos Beneficiários, e na falta destes, aos seus herdeiros, o recebimento, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente, rateado em partes iguais e pago em parcela única, do valor do Saldo de Conta Individual.	Revogado	Matéria disposta nos itens 5.18, 9.22 e 9.22.1 da redação proposta.
Seção IX – Do Abono Anual	Seção VI – Do Abono Anual	Seção renumerada.
5.30 - O abono anual consistirá em um benefício de prestação anual e será concedido ao Participante que estiver recebendo ou que tenha recebido no exercício o BSPS, bem como aos Beneficiários que estejam recebendo ou que tenham recebido no exercício o BSPS decorrente de morte.	5.24. O abono anual consistirá em um Benefício de prestação anual e será concedido ao Participante, bem como aos Beneficiários que estiverem recebendo um Benefício Saldado na forma de renda mensal.	Renumerar, uniformizar a terminologia e adequar a redação ao procedimento efetivamente praticado pela entidade.
5.30.1 - O valor do abono anual do benefício concedido na forma de renda mensal vitalícia será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício relativo à competência do mês de dezembro ou do mês do pagamento quantos forem os meses de vigência do respectivo benefício no exercício.	5.25. O valor do abono anual do Benefício Saldado concedido na forma de renda mensal será igual a tantos 1/12 (um doze avos) do valor do benefício relativo à competência do mês de dezembro ou do mês do pagamento quantos forem os meses de vigência do respectivo Benefício Saldado no exercício.	Renumerar e uniformizar a terminologia.
5.30.2 - O período de percepção igual ou	5.26. O período de percepção igual ou superior a	Renumerar e colocar a

superior a 15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no item 5.30 deste Regulamento.	15 (quinze) dias será considerado como mês completo para efeito da proporcionalidade mencionada no item 5.25 deste Regulamento.	remissão correta.
5.30.3 - O pagamento do abono anual será efetuado, a critério da Entidade, até o dia 31 de dezembro de cada ano.	5.27. O pagamento do abono anual será efetuado, a critério da PREVEME , até o dia 31 de dezembro de cada ano.	Renumerar e uniformizar a terminologia.
5.30.4 - Não será devido o abono anual para o Participante que estiver recebendo apenas benefício adicional pelo Plano de Benefícios da PREVEME.	Revogado	O benefício adicional foi excluído do texto regulamentar eis que não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento e nem tampouco previsão de ocorrência após o plano ser colocado em extinção.
Seção VII – Do Reajustamento do BSPS e do Benefício Adicional	Seção VII – Do Reajustamento do Benefício Saldado	O benefício adicional foi excluído do texto regulamentar eis que não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento e nem tampouco previsão de ocorrência após o plano ser colocado em extinção.
5.26 - O valor do BSPS após sua concessão será reajustado de acordo com o Índice de Reajuste.	5.28. O valor do Benefício Saldado , após sua concessão, será reajustado no mês de novembro de cada ano de acordo com a variação do Índice de Reajuste dos 12 meses anteriores.	Renumerar, uniformizar a terminologia e adequar ao procedimento efetivamente praticado pela entidade para maior clareza e transparência junto aos participantes.

<p>5.26.1 - Para o reajuste do BSPS será considerado o período decorrido desde o mês da Data de Início do BSPS ou desde o mês subsequente ao do último reajuste do BSPS, se este for posterior àquele, até o mês anterior ao mês do reajustamento do BSPS.</p>	<p>5.28.1. Para o reajuste do Benefício Saldado será considerado o período decorrido desde o mês da Data de Início do Benefício Saldado ou desde o mês subsequente ao do último reajuste do Benefício Saldado, se este for posterior àquele, até o último dia do mês anterior ao mês do reajustamento do Benefício Saldado.</p>	<p>Renumerar, uniformizar a terminologia e adequar ao procedimento efetivamente praticado pela entidade para maior clareza e transparência junto aos participantes.</p>
<p>5.26.2 - Exclusivamente para efeito do disposto no item 5.26, no primeiro reajuste do BSPS decorrente de morte concedido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia benefício pelo Plano de Benefícios da PREVEME será considerada como Data de Início do BSPS o mês em que o benefício foi concedido ao Participante ou, obrigatoriamente, o mês do último reajuste desse benefício, se posterior.</p>	<p>5.28.2. Exclusivamente para efeito do disposto no item 5.28, no primeiro reajuste do Benefício Saldado decorrente de morte concedido aos Beneficiários do Participante que por ocasião do falecimento recebia benefício pelo Plano de Benefícios da PREVEME será considerada como Data de Início do Benefício Saldado o mês em que o benefício foi concedido ao Participante ou, obrigatoriamente, o mês do último reajuste desse benefício, se posterior.</p>	<p>Renumerar e uniformizar a terminologia.</p>
<p>5.27 - As parcelas subsequentes do benefício adicional serão atualizadas mensalmente de acordo com o Retorno dos Investimentos.</p>	<p>Revogado</p>	<p>O benefício adicional foi excluído do texto regulamentar eis que não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento.</p>
<p>5.28 - A Data de Início do BSPS e do benefício adicional será:</p> <p>I para o caso do Participante que se desligar da Patrocinadora tendo preenchido as condições necessárias à percepção do BSPS integral, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do Término do Vínculo Empregatício;</p>	<p>Revogado</p>	<p>O benefício adicional foi excluído do texto regulamentar eis que não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento.</p>

<p>II para o caso de BSPS antecipado, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao da data da entrada do requerimento do BSPS na Entidade;</p> <p>III para o caso do Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio em razão do Término do Vínculo Empregatício, a data da entrada do requerimento do respectivo BSPS na Entidade;</p> <p>IV para o caso de BSPS decorrente de invalidez, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do atendimento das condições previstas neste Regulamento;</p> <p>V para o caso de BSPS decorrente de morte, o 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao do falecimento do Participante;</p> <p>VI para o caso do Participante que optar ou tiver presumida a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, do mês da data da entrada do requerimento do BSPS na Entidade;</p> <p>VII para o caso de benefício adicional, a mesma data do BSPS correspondente.</p>		
Seção VIII – Da Cessação do BSPS e do Benefício Adicional	Seção VIII – Da Cessação do Benefício Saldado	O benefício adicional foi excluído do texto regulamentar eis que não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento.
5.29 - O BSPS e o benefício adicional	5.29. O Benefício Saldado concedido ao Participante ou aos seus Beneficiários,	Uniformizar a terminologia e aprimorar a redação e a

<p>cessarão:</p> <p>I no caso de BSPS integral, no mês da morte do Participante;</p> <p>II no caso de BSPS decorrente de invalidez, no mês da morte do Participante ou no mês de sua recuperação, o que primeiro ocorrer;</p> <p>III no caso de BSPS decorrente de morte, no mês do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário;</p> <p>IV no caso de benefício adicional, no mês do falecimento do Participante ou quando expirar o prazo determinado ou esgotar o Saldo de Conta Individual ou com a cessação do BSPS decorrente de invalidez, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>conforme o caso, cessará no mês do falecimento do Participante ou da perda da condição do último Beneficiário:</p> <p>I. no caso de Benefício Saldado pleno ou antecipado, no mês da morte do Participante;</p> <p>II. no caso de Benefício Saldado por incapacidade permanente no mês da morte do Participante ou no mês de sua recuperação, o que primeiro ocorrer;</p> <p>III. no caso de Benefício Saldado por morte, no mês do falecimento ou da perda da condição do último Beneficiário ou, para o Companheiro ou cônjuge com idade inferior a 40 anos na data do falecimento do Participante, quando completar o período máximo de 10 (dez) anos estabelecido no subitem 5.17.2 deste Regulamento.</p>	<p>estrutura do item para maior clareza e transparência junto aos participantes, com a exclusão do benefício adicional.</p>
<p>Seção X – Da Portabilidade e do Resgate de Contribuições</p> <p>6 Dos Institutos Legais Obrigatórios</p>	<p>CAPÍTULO VI – DOS INSTITUTOS LEGAIS OBRIGATÓRIOS</p> <p>Seção I – Da Portabilidade e do Resgate de Contribuições</p>	<p>Renumerar e aprimorar a estrutura do regulamento.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>6.1. O Plano de Benefícios até o seu saldamento foi custeado exclusivamente pelas Patrocinadoras, não possuindo qualquer contribuição efetuada por Participantes.</p>	<p>Renumerar e prever expressamente a responsabilidade pelo custeio do plano anteriormente ao saldamento para maior clareza e transparência junto aos participantes, além de corroborar com as alterações propostas neste capítulo que</p>

		indica que não há contribuições de participante para o plano.
5.31 - O Participante que optar pelo BSPS e se desligar da Patrocinadora e do Plano de Benefícios da PREVEME poderá optar pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade, desde que tenha efetuado contribuições ao Plano na condição de Autopatrocinado.	6.1.1. Este Plano de Benefícios não conta com Participantes na condição de autopatrocinados, tampouco recebeu recursos oriundos de portabilidade antes do seu saldamento, razão pela qual o Participante que se desligar da Patrocinadora e do Plano de Benefícios da PREVEME não possui recursos individualizados em seu nome para opção pelo Resgate de Contribuições ou pela Portabilidade.	Renumerar e adequar a redação ao caso concreto para maior clareza e transparência junto aos participantes de forma que possam compreender as razões pelas quais não devem optar por determinados institutos em caso de término de vínculo empregatício.
6.3 - Benefício Proporcional Diferido	Seção II – Do Benefício Proporcional Diferido	Aprimorar a estrutura do regulamento.
6.3.1 - O Participante que se desligar ou for desligado da Patrocinadora e que na data do Término do Vínculo Empregatício não tenha direito a receber o BSPS integral nem tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio, do Resgate de Contribuições ou da Portabilidade poderá, desde que tenha no mínimo 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido para receber no futuro o BSPS, observado o disposto na Seção II do Capítulo 5 deste Regulamento. 6.2- No caso de o Participante não ter direito a receber o BSPS integral ou antecipado e não efetuar a opção por um dos institutos nos prazos estipulados neste Regulamento, será presumida	6.2. No caso de Término do Vínculo Empregatício, o Participante ativo que não for elegível ao recebimento do Benefício Saldado pleno ou por Incapacidade permanente poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido.	Renumerar e simplificar a redação eis que atualmente todos os participantes ativos do plano já contam com mais de 3 anos de vinculação ao plano.

pela Entidade a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.		
6.4 - Caso o Participante, ao se desligar da Patrocinadora, não tenha direito a receber o BSPS integral, nem faça a opção pelo instituto do Autopatrocínio, da Portabilidade, do Resgate de Contribuições e do Benefício Proporcional Diferido, nos prazos estipulados neste Regulamento, terá presumida pela Entidade a sua opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, desde que tenha, no mínimo, 3 (três) anos de Vinculação ao Plano na data do Término do Vínculo Empregatício.	6.2.1. Caso o Participante não faça a opção referida no item 6.2 terá automaticamente presumida pela PREVEME a opção pelo Benefício Proporcional Diferido.	Renumerar e simplificar a redação eis que atualmente todos os participantes ativos do plano já contam com mais de 3 anos de vinculação ao plano.
Inexistente	6.2.2. Ocorrendo a opção ou presunção pelo Benefício Proporcional Diferido o Participante adquirirá a categoria de Participante BPD a partir do dia subsequente ao Término do Vínculo Empregatício.	Prever expressamente a categoria em que se enquadrará o participante de forma alinhada ao item 3.2 da redação proposta.
6.4.1 - Será facultado ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver sua opção presumida por esta Entidade e desde que tenha direito ao valor do benefício mínimo, recebê-lo em parcela única após a entrega do Termo de Opção, e não somente quando completar os critérios de elegibilidade, extinguindo-se assim, todas as obrigações do Plano de Benefícios da PREVEME perante o Participante e seus Beneficiários e herdeiros.	6.3. Será facultado ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver sua opção presumida pela PREVEME e desde que tenha direito ao valor do Benefício Saldado mínimo apurado em conformidade com os subitens 5.12.2 e 5.12.2.1 , recebê-lo em parcela única após a entrega do Termo de Opção, e não somente quando completar os critérios de elegibilidade previstos neste Regulamento .	Renumerar e uniformizar a terminologia.
6.4.1 - Será facultado ao Participante que optar pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido ou tiver sua opção presumida por esta Entidade e desde que tenha direito ao valor do benefício	6.3.1. Com o pagamento referido no item 6.3 se extinguem todas as obrigações do Plano de Benefícios da PREVEME perante o Participante,	Renumerar e simplificar a redação eis que a parte inicial do texto se encontra no item

mínimo, recebê-lo em parcela única após a entrega do Termo de Opção, e não somente quando completar os critérios de elegibilidade, extinguindo-se assim, todas as obrigações do Plano de Benefícios da PREVEME perante o Participante e seus Beneficiários e herdeiros.	seus Beneficiários e herdeiros.	6.3 da redação proposta.
Inexistente	6.4. O Participante BPD terá direito a receber o Benefício Saldado previsto no Capítulo V deste Regulamento.	Incluir remissão expressa ao benefício decorrente da opção pelo instituto do BPD e mencionar o custeio das despesas administrativas.
Inexistente	6.5. Os Beneficiários do Participante BPD somente terão direito ao Benefício Saldado por morte se na data do falecimento o Participante já estiver em gozo de benefício ou tiver preenchido os requisitos para receber o Benefício Saldado pleno ou antecipado.	Deixar claro que os Beneficiários dos participantes em diferimento terão direito a receber pensão por morte nestas situações.
6.5 - O Participante Vinculado assumirá o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual.	6.6. O Participante BPD poderá, a critério do Conselho Deliberativo, assumir o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, cuja taxa será aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no plano de custeio anual. O Participante BPD não assumirá o custeio de eventual insuficiência do plano.	Adequar a Res. CNPC nº 50/2022, sem a inclusão do custeio de déficit de responsabilidade exclusiva da patrocinadora.
6.6 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos respectivos termos previstos neste Regulamento.	Revogado	Perda da finalidade. Como justificado em item anterior os participantes não possuem recursos individualizados em seu nome para opção pelo resgate ou portabilidade. Além disso, o plano se

		encontra fechado e saldado, sem previsão de pagamento de reservas no caso de resgate e portabilidade, o que inviabiliza a possibilidade de saldo individualizado futuro.
6.7 - Autopatrocínio	Seção III - Do Autopatrocínio	Aprimorar a estrutura do regulamento.
<p>6.7.1 - Observado o disposto no item 6.1, o Participante ativo poderá optar por permanecer no Plano desde que não tenha direito a receber o BSPS integral, efetuando, nesse caso, as contribuições que seriam feitas pela Patrocinadora, caso não tivesse ocorrido o Término de Vínculo Empregatício, destinadas ao custeio de seu benefício, inclusive para cobertura do Benefício Mínimo e dos benefícios de risco, acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio anual, sendo que a sua vinculação a este Plano estará sujeita às seguintes condições:</p> <p>(a) as contribuições do Participante Autopatrocinado serão calculadas anualmente pelo Atuário, por ocasião da Avaliação Atuarial, de acordo com a Nota Técnica, assim como as hipóteses e métodos atuariais vigentes, tendo como base o respectivo Salário de Participação na data do seu Término do Vínculo Empregatício, o qual será atualizado, conforme índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora, sua ex-empregadora, a seus</p>	<p>6.7. Este Plano, que desde a sua criação foi custeado exclusivamente pelas patrocinadoras, foi saldado. Portanto, encontra-se fechado e em extinção, razão pela qual não recebe contribuições normais de Participantes e Patrocinadoras, tornando ineficaz a opção do Participante ativo que se desligar ou sofrer perda de remuneração pelo instituto do autopatrocínio. Todo custeio de eventual insuficiência será aportado por Patrocinadora. Ao Participante ativo que se desligar é assegurada a opção pelo instituto do benefício proporcional diferido.</p>	<p>Renumerar e adequar a redação ao caso concreto para maior clareza e transparência junto aos participantes de forma que possam compreender as razões pelas quais não devem optar pelo instituto. Como justificado em item anterior o plano se encontra fechado e saldado, o que inviabiliza a opção pelo autopatrocínio.</p>

<p>empregados;</p> <p>(b) independentemente da data de formalização da opção pelo Autopatrocínio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período compreendido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;</p> <p>(c) as contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à Entidade, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao de competência. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das penalidades e destinadas conforme previsto no item 4.3 deste Regulamento;</p> <p>(d) o Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;</p> <p>(e) na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes do preenchimento das condições de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Plano, o Participante Autopatrocinado poderá optar pelo Resgate previsto na Seção V do Capítulo 6, deduzindo-se as despesas administrativas e a parcela da contribuição relativa benefício de risco, ou, ainda, poderá optar pela Portabilidade ou pelo</p>		
--	--	--

<p>Benefício Proporcional Diferido, desde que cumpridas as respectivas disposições previstas neste Regulamento;</p> <p>(f) a realização do pagamento previsto na alínea (e) deste item extinguirá todas as obrigações da Entidade, referentes a este Plano em relação ao Participante Autopatrocinado, seus respectivos Beneficiários;</p> <p>(g) para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Creditado e Vinculação ao Plano;</p> <p>(h) ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições da Seção II do Capítulo 6.</p>		
<p>6.8 - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autopatrocinio ao Participante ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora.</p>	Revogado	Perda da finalidade.
<p>6.9 - A opção do Participante pelo Autopatrocinio não impede a posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, cujos valores serão apurados nos termos do subitem 6.11.1 ou 6.14.2 deste Regulamento.</p>	Revogado	Perda da finalidade.
<p>6.10 - Para efeito de elegibilidade, o tempo de contribuição como Autopatrocinado será computado como Serviço Creditado e Vinculação</p>	Revogado	Perda da finalidade.

ao Plano.		
6.11 - Portabilidade	Revogado	Matéria disposta na seção I deste capítulo, item 6.1.1 da redação proposta.
6.11.1 - Recursos a Portar	Revogado	Perda da finalidade.
6.11.1.1 - Observado o disposto no item 6.1, o Participante Ativo que tiver 3 (três) anos de Vinculação ao Plano, desde que não receba o BSPS integral pelo Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de benefícios de previdência complementar, o montante correspondente a 100% (cem por cento) das contribuições que o Participante tenha efetuado à Entidade, como Participante Autopatrocinado, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos.	Revogado	Perda da finalidade.
6.12 - Recursos recebidos por Portabilidade	Revogado	Não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento.
6.12.1 - Os recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora, por meio de portabilidade serão alocados sob rubrica própria “Recursos Portados” e convertidos num Saldo de Conta Individual em nome do Participante. Em caso de nova portabilidade, tais recursos financeiros não estarão sujeitos ao prazo de	Revogado	Não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento nem tampouco previsão de recepção de recursos após a extinção do plano.

carência fixado no item 6.11.1.1 deste Regulamento.		
6.13 - Na ocorrência de falecimento de Participante que tenha recursos financeiros oriundos de outra entidade de previdência complementar, alocados no Saldo de Conta Individual, aplica-se o disposto no item 5.25 deste Regulamento.	Revogado	Não há histórico de portabilidades para este plano anteriores ao seu saldamento nem tampouco previsão de recepção de recursos após a extinção do plano.
6.14 - Resgate	Revogado	Matéria disposta na seção I deste capítulo, item 6.1.1 da redação proposta.
6.14.1 - O Participante que tiver o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora e se desligar do Plano de Benefícios da PREVEME terá direito a receber o Resgate de Contribuições, desde que tenha efetuado contribuições ao Plano na condição de Autopatrocinado, mediante a entrega do termo de opção, desde que não esteja recebendo BPS pelo Plano.	Revogado	Perda da finalidade uma vez que esse plano nunca contou com contribuições de participante.
6.14.2 - O Resgate corresponderá a 100% (cem por cento) do total das contribuições que próprio Participante tenha efetuado à Entidade, na condição de Participante Autopatrocinado, para custeio de seu benefício, excluídas as contribuições para despesas administrativas e benefício de risco, atualizadas pelo Retorno dos Investimentos. O Resgate não será permitido caso o participante esteja em gozo de benefício.	Revogado	Perda da finalidade uma vez que esse plano nunca contou com contribuições de participante.
6.15 - O valor do Resgate será efetuado sob a forma de pagamento único ou, a critério do	Revogado	Perda da finalidade.

Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas.		
6.15.1 - O pagamento do Resgate de Contribuições será efetuado até o último dia útil do mês do requerimento específico e, no caso de o Participante optar pelo pagamento parcelado, as parcelas serão pagas até o último dia útil de cada mês, devidamente atualizadas com base no Retorno dos Investimentos do mês anterior ao do efetivo pagamento.	Revogado	Perda da finalidade.
6.16 - Os recursos financeiros oriundos de Os recursos financeiros oriundos de portabilidade, constituídos em plano de benefícios administrados por entidade fechada de previdência complementar, não estarão disponíveis para Resgate, nem sujeitos, em caso de nova portabilidade, ao prazo de carência fixado no item 6.11.1.1 deste Regulamento.	Revogado	Perda da finalidade uma vez que esse plano nunca contou com recursos portados.
6.17 - Estarão disponíveis para resgate os recursos financeiros oriundos de portabilidade, constituída em plano de benefício administrado por entidade aberta de previdência complementar ou sociedade seguradora.	Revogado	Perda da finalidade uma vez que esse plano nunca contou com recursos portados.
6.18 - Em caso do Participante optar pelo direito da faculdade de Resgate das contribuições, em face do cancelamento da inscrição como Participante Autopatrocinado. Caso os valores portados sejam constituídos em plano de benefício administrado por entidade fechada de previdência complementar deverão ser objetos de nova	Revogado	Perda da finalidade.

portabilidade.		
6.19 - Na hipótese do Participante optar pelo direito da faculdade de Resgate das contribuições, em face do cancelamento da inscrição do Participante Autopatrocinado. Caso os valores portados sejam constituídos em plano de benefício administrados por entidade aberta de previdência complementar poderão ser resgatados, juntamente com o valor do resgate, ou novamente portados, conforme a opção do participante.	Revogado	Perda da finalidade.
6.20 - O pagamento do Resgate extingue definitivamente todas as obrigações da Entidade em relação ao Participante e seus Beneficiários.	Revogado	Perda da finalidade.
7 Da Divulgação	CAPÍTULO VII – DA DIVULGAÇÃO	Aprimorar a estrutura do regulamento.
7.1 - Aos Participantes será entregue, mediante protocolo, cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de "Material Explicativo" que descreva, em linguagem simples e precisa, suas características.	7.1. Aos Participantes será entregue eletronicamente , mediante requerimento , cópia do Estatuto da Entidade e deste Regulamento, além de outros documentos que a legislação venha a determinar .	Adequar o texto ao procedimento efetivamente praticado pela entidade.
7.2 - O "Material Explicativo", acima referido, não terá qualquer efeito nos direitos e deveres de qualquer pessoa coberta por este Plano e não deverá ser referido ao se determinar o significado de qualquer disposição do Plano. Todas as interpretações das disposições do Plano deverão ser baseadas no Estatuto e neste Regulamento. As Patrocinadoras não poderão ser responsabilizadas por qualquer perda ou dano	Revogado	O material explicativo deve estar adequado às regras do regulamento e deve ser claro o suficiente para mitigar erros de interpretação. A previsão de disponibilização e entrega de documentos obrigatórios consta do item 7.1.

ocasionado a qualquer pessoa em virtude de erro de interpretação ou entendimento de qualquer "Material Explicativo".		
Inexistente	7.2. As alterações processadas neste Regulamento serão divulgadas eletronicamente aos Participantes, na forma da legislação.	Adequar à Res. CNPC nº 32/2019.
8 Das Disposições Gerais	CAPÍTULO VIII – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Aprimorar a estrutura do regulamento.
8.1- Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à comprovação da elegibilidade e à manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.	8.1. Todo Participante, Beneficiário ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela PREVEME , necessários à comprovação da elegibilidade e à manutenção dos Benefícios previstos neste Regulamento.	aprimorar a estrutura do regulamento com a divisão do item facilitando o entendimento.
8.1- Todo Participante ou Beneficiário, ou representante legal dos mesmos, assinará os formulários e fornecerá os dados e documentos exigidos periodicamente pela Entidade, necessários à comprovação da elegibilidade e à manutenção do Benefício. A falta de cumprimento dessa exigência poderá resultar no atraso ou suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante ou Beneficiário.	8.1.1. A falta de cumprimento da exigência referida no item 8.1 poderá resultar no atraso ou suspensão do Benefício, que perdurará até o seu completo atendimento, exceto se a impossibilidade na obtenção dos documentos não se der por ato ou omissão do Participante, Beneficiário ou representante legal.	Uniformizar a terminologia e aprimorar a estrutura do regulamento com a divisão do item. Prever expressamente a figura do representante legal.

8.2 - Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a Entidade poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	8.2. Sem prejuízo da exigência de apresentação de documentos hábeis, comprobatórios das condições necessárias para o recebimento dos Benefícios, a PREVEME poderá tomar providências no sentido de comprovar ou suplementar as informações fornecidas.	Substituir entidade por Preveme para uniformização .
8.3- A Entidade poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a Invalidez do Participante foi resultado de ferimento auto-infligido ou ato criminoso por ele praticado, bem como ato de guerra, de comoção social ou de qualquer outra catástrofe. Tal faculdade será também assegurada à Entidade em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios.	8.3. A PREVEME poderá negar qualquer reivindicação de Benefício, declarar qualquer Benefício nulo ou reduzir qualquer Benefício, se for reconhecido pela autoridade competente que a morte ou a incapacidade permanente do Participante foi resultado de ferimento auto infligido ou ato criminoso por ele praticado, bem como ato de guerra, de comoção social ou de qualquer outra catástrofe. Tal faculdade será também assegurada à PREVEME em caso de comoção social, atentado, catástrofe ou nas hipóteses de caso fortuito ou de força maior que a atinja ou atinja a Patrocinadora, que, a critério da autoridade competente, venha inviabilizar este Plano de Benefícios.	Uniformizar as terminologias.
8.4 - Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a Entidade pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a Entidade quanto ao mesmo Benefício.	8.4. Quando o Beneficiário ou o Participante não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a PREVEME pagará o respectivo Benefício a seu representante legal. O pagamento do Benefício ao representante legal do Beneficiário ou do Participante desobrigará totalmente a PREVEME quanto ao mesmo Benefício.	Uniformizar a terminologia.
8.5- O valor do benefício pagável a um Participante ou Beneficiário será determinado de acordo com as disposições do Plano em vigor na	Revogado	O valor do benefício foi apurado na data do cálculo do benefício saldado e as

Data de Início do BSPS ou da data do cálculo do Benefício Proporcional Diferido, ressalvados os direitos adquiridos até esta data.		condições de pagamento constam de capítulo específico.
8.6 - Resguardados os direitos dos menores, dos ausentes e dos incapazes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano, de acordo com critérios uniformes e não discriminatórios definidos pelo Conselho Deliberativo.	8.5. Resguardados os direitos dos menores, dos ausentes e dos incapazes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época própria, a que o Participante ou Beneficiário tiverem direito, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que o Participante ou Beneficiário preencher os requisitos de elegibilidade ao Benefício ou ao Benefício Saldado estabelecidos neste Regulamento , revertendo em proveito do Plano .	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência junto aos participantes.
8.6.1 - O prazo para prescrição das prestações do BSPS integral será contado da data em que o Participante preencheu ou preencheria as condições estipuladas para recebimento do referido BSPS integral.	Revogado	Matéria disposta no item 8.5 da redação proposta.
8.6.2 - O prazo para prescrição das prestações do BSPS decorrente de invalidez e BSPS de morte, será contado a partir da data em que o Participante ou Beneficiário preencher as condições previstas neste Regulamento para recebimento do respectivo BSPS, conforme o caso.	Revogado	Matéria disposta no item 8.5 da redação proposta.
8.7 - O benefício mensal, inclusive o BSPS, previsto neste Plano de Benefícios da PREVEME de valor inferior a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), atualizado a partir de 1º/8/2004 pelo Índice de Reajuste, poderá, a qualquer momento e em comum acordo entre o Participante ou o Beneficiário e a Entidade, ser transformado em um	8.6. O Benefício mensal , inclusive o Benefício Saldado , previsto neste Plano de Benefícios de valor inferior a R\$ 749,17 (setecentos e quarenta e nove reais e dezessete centavos) em novembro de 2023 , poderá, a qualquer momento e em comum acordo entre o Participante ou o Beneficiário e a PREVEME , ser transformado em	Renumerar, uniformizar a terminologia e atualizar o valor. Aprimorar a estrutura do regulamento com a divisão do item.

pagamento único. O BSPS calculado na forma prevista no subitem 5.11.2 será pago em parcela única.	um pagamento único .	
8.7 - O benefício mensal, inclusive o BSPS, previsto neste Plano de Benefícios da PREVEME de valor inferior a R\$ 260,00 (duzentos e sessenta reais), atualizado a partir de 1º/8/2004 pelo Índice de Reajuste, poderá, a qualquer momento e em comum acordo entre o Participante ou o Beneficiário e a Entidade, ser transformado em um pagamento único. O BSPS calculado na forma prevista no subitem 5.11.2 será pago em parcela única.	8.6.1. O valor a que se refere o item 8.6 será atualizado em novembro de cada ano com base na variação do Índice de Reajuste dos 12 meses anteriores.	Renumerar, adequar o texto ao procedimento efetivamente praticado pela entidade. Aprimorar a estrutura do regulamento com a divisão do item.
8.7.1 - O valor do pagamento único, quando se tratar de renda mensal, corresponderá ao valor Atuariamente Equivalente do benefício.	8.6.2. O valor do pagamento único, quando se tratar de renda mensal, corresponderá ao valor Atuariamente Equivalente do Benefício.	Renumerar.
8.7.2 - O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário do valor de que trata o item 8.7 extingue, definitivamente, todas as obrigações do Plano de Benefícios da PREVEME perante o Participante, seus Beneficiários e herdeiros.	8.6.3. O recebimento pelo Participante ou pelo Beneficiário ou pelo respectivo representante legal do valor de que trata o item 8.6 extingue, definitivamente, todas as obrigações do Plano de Benefícios perante o Participante e seus Beneficiários.	Renumerar e adequar ao procedimento da entidade que considera a figura do representante legal. Este pagamento não é devido aos herdeiros.
Inexistente	8.6.4. O valor referido no item 8.6 poderá, a critério do Conselho Deliberativo da PREVEME, utilizando-se de critérios uniformes e não discriminatórios, ser majorado, não podendo ultrapassar 2 (duas) vezes o valor vigente no mês de competência da decisão.	Prever a possibilidade de majoração do limite mínimo para pagamento de benefício mensal a fim de adequar à realidade dos benefícios pagos pela entidade.
8.9 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor	8.7. Verificado erro no pagamento de Benefício, a PREVEME fará revisão e correção do valor	Renumerar, uniformizar a terminologia e prever

<p>respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de crédito a favor do Participante, o pagamento correspondente será efetivado de imediato pela Entidade.</p>	<p>respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores pela variação do Índice de Reajuste do período correspondente, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento).</p>	<p>expressamente o índice a ser adotado para maior clareza e transparência junto aos participantes. Aprimorar a estrutura do regulamento com a divisão do item.</p>
<p>8.9 - Verificado erro no pagamento de Benefício, a Entidade fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, podendo, no último caso, reter prestações subseqüentes, quando houver, até a completa compensação dos valores devidos, incluindo a atualização desses valores, não podendo a prestação mensal, em seu valor já retificado, ser reduzida em mais de 30% (trinta por cento). Na hipótese de crédito a favor do Participante, o pagamento correspondente será efetivado de imediato pela Entidade.</p>	<p>8.7.1. Na hipótese de crédito em favor do Participante, o pagamento correspondente será efetivado no mês subsequente ao mês da apuração do crédito, pela PREVEME, devidamente atualizado pela variação do Índice de Reajuste do período correspondente.</p>	<p>Adequar o texto ao procedimento efetivamente praticado pela entidade. Aprimorar a estrutura do regulamento com a divisão do item.</p>
<p>8.10 - A transferência de empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora do Plano a que se refere este Regulamento não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo, nesse caso, somente a transferência de titularidade das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.</p>	<p>8.8. A transferência de empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora deste Plano não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo, nesse caso, somente a transferência de titularidade das respectivas provisões acumuladas e correspondente patrimônio de uma Patrocinadora para outra, neste Plano.</p>	<p>Renumerar e aprimorar o texto.</p>
<p>Inexistente</p>	<p>8.9. Nenhum valor, a qualquer título, será devido aos herdeiros legais do Participante,</p>	<p>Alinhar o texto regulamentar a realidade do plano que não</p>

	ressalvadas as hipóteses previstas nos subitens 8.10.3 e 9.22.1 deste Regulamento.	possui valores individualizados em nome dos participantes.
Inexistente	8.10. As importâncias não recebidas em vida pelo Participante, referentes a créditos vencidos e não prescritos, serão pagas, atualizadas na forma do subitem 8.6.1, aos Beneficiários com direito a recebimento do Benefício, descontados eventuais valores devidos a PREVEME.	Dispondo expressamente o procedimento praticado pela entidade.
Inexistente	8.10.1. Existindo na data do pagamento mais de um Beneficiário, as importâncias mencionadas no item 8.10 serão rateadas em partes iguais, exceto na coexistência de cônjuge e Companheiro(a), quando o referido valor será pago de acordo com os critérios estabelecidos na decisão judicial ou escritura pública, conforme previsto no subitem 3.4.4 deste Regulamento.	Dispondo expressamente sobre os critérios de rateio das importâncias de que trata o item 8.10 da redação proposta.
Inexistente	8.10.2. O pagamento das importâncias não recebidas em vida pelo Participante, previsto no item 8.10, será realizado mediante requerimento de cada Beneficiário extinguindo-se as obrigações deste Plano em relação ao valor devido à medida que cada Beneficiário receba sua quota parte.	Dispondo expressamente sobre os critérios de pagamento das importâncias de que trata o item 8.10 da redação proposta.
Inexistente	8.10.3 Não havendo Beneficiários elegíveis ao recebimento do Benefício Saldado por morte, os créditos vencidos e não prescritos de que trata o item 8.10, serão pagos, em partes iguais, aos herdeiros legais do Participante,	Dispondo expressamente sobre a ordem de sucessão para recebimento das importâncias de que trata o item 8.10 da

	designados em inventário judicial ou escritura pública.	redação proposta.
Inexistente	8.10.4. O pagamento de que trata o item 8.10 e seus subitens não será adiado pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário.	Dispor expressamente sobre os critérios de pagamento das importâncias de que trata o item 8.10 da redação proposta.
Inexistente	8.11. Quaisquer valores devidos pelos Participantes, inclusive os oriundos de pagamentos efetuados indevidamente, não quitados em vida, serão de responsabilidade do Beneficiário e deverão ser recolhidos à PREVEME.	Dispor expressamente sobre a responsabilidade dos beneficiários no recolhimento de débitos pendentes do participante junto à entidade.
Inexistente	8.11.1. Na hipótese de existir mais de um Beneficiário o débito mencionado no item 8.11 será rateado entre os Beneficiários de acordo com o mesmo critério definido para pagamento do Benefício Saldado por morte e, caso ocorra a perda da condição de qualquer Beneficiário, a parcela do débito remanescente referente ao Beneficiário que perdeu essa condição será distribuída aos demais Beneficiários na proporção de cada um.	Dispor expressamente sobre o rateio de rateio entre os beneficiários de valor devido pelo participante.
Inexistente	8.12. Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento serão analisados pela Diretoria Executiva e deliberados pelo Conselho Deliberativo, observadas as disposições regulamentares e a legislação que rege as entidades de previdência complementar, a legislação geral e a da Previdência Social, no que lhes for aplicável,	Dispor expressamente sobre a responsabilidade e os critérios a serem observados na solução de situações não previstas neste regulamento.

	bem como os princípios gerais do direito e a equidade de tratamento.	
8.11 - Este Regulamento, com as alterações promovidas para saldamento dos benefícios e extinção do Plano, entrou em vigor em 10/06/2010.	8.13. Este Regulamento, com as alterações que lhe foram introduzidas, entrará em vigor na data de aprovação pelo órgão competente.	Adequar o texto e o tempo verbal à presente alteração regulamentar.
9 Das Disposições Transitórias	CAPÍTULO IX – DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Aprimorar a estrutura do regulamento.
Seção I – Dos Participantes assistidos e dos Beneficiários do Plano de Benefícios da PREVEME	Seção I – Dos Participantes Assistidos e dos Beneficiários do Plano de Benefícios da PREVEME em 30/06/2010	Dispor expressamente a que massa se refere esta seção a partir da inclusão da data no título.
9.1 - As disposições deste Capítulo aplicam-se exclusivamente: I aos Participantes e Beneficiários que estejam em gozo de benefício de renda mensal concedido ou devido até o dia 30/06/2010; II aos Participantes que tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido até o dia 30/06/2010; III aos Beneficiários do Participante de que tratam os incisos I e II deste item.	9.1. Em decorrência do saldamento do Plano de Benefícios, as disposições deste Capítulo, incluindo as definições e respectiva grafia com iniciais maiúsculas, aplicam-se única e exclusivamente aos Participantes e Beneficiários elencados nos itens I a III abaixo, para o efeito de preservação dos respectivos direitos: I. Participantes Assistidos e Beneficiários em gozo de benefício de renda mensal concedido ou devido até o dia 30/06/2010; II. Participantes que tenham optado pelo Benefício Proporcional Diferido até o dia 30/06/2010; III. Beneficiários dos Participantes de que tratam os incisos I e II deste item.	Aprimorar a redação para maior clareza e transparência junto aos participantes tendo em vista que há conceitos tratados nesta seção que não são gerais ao regulamento.

9.2- Os benefícios de aposentadoria normal, aposentadoria antecipada, aposentadoria postergada, aposentadoria por invalidez total, Benefício Proporcional Diferido, pensão por morte e auxílio-doença concedidos aos Participantes e Beneficiários até o dia 30/06/2010; serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas nesta Seção.	9.2. Os Benefícios de aposentadoria normal, aposentadoria antecipada, aposentadoria postergada, aposentadoria por incapacidade permanente , Benefício Proporcional Diferido e pensão por morte, concedidos aos Participantes e Beneficiários até o dia 30/06/2010, serão preservados na forma em que foram concedidos e manterão as respectivas rubricas até a data de sua cessação, aplicando-se as demais disposições previstas nesta Seção.	Uniformizar terminologias.
9.3- O benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante, de que trata esta Seção, que vier a falecer, desde que o Participante na data do falecimento tenha, no mínimo, 1 (um) ano de Serviço Creditado.	9.3. O Benefício de pensão por morte será devido ao conjunto de Beneficiários do Participante, de que trata esta Seção, que vier a falecer .	Uniformizar terminologias. Todo participante de que trata esta seção conta atualmente com mais de um ano de serviço creditado.
9.3.1 - Para fins da concessão da pensão por morte, são considerados Beneficiários aqueles mencionados no item 2.3 deste Regulamento.	9.3.1. Para fins da concessão da pensão por morte, são considerados Beneficiários aqueles mencionados na Seção II, do Capítulo V deste Regulamento.	Adequar à reestruturação do capítulo.
9.3.2 - A data de início do benefício de pensão por morte será o dia subsequente ao do falecimento do Participante.	9.3.2. A data de início do Benefício de pensão por morte será o dia subsequente ao do falecimento do Participante.	Uniformizar terminologias.
9.4 - O benefício de pensão por morte consistirá em uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício que o Participante recebia na data do falecimento, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).	9.4. O Benefício de pensão por morte consistirá em uma renda mensal correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor do Benefício que o Participante recebia na data do falecimento, mais 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).	Uniformizar terminologias.
9.5- O benefício de pensão por morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e,	9.5. O Benefício de pensão por morte será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e, em se	Uniformizar terminologias e prever expressamente que o

em se tratando de cônjuge e companheiro(a), o benefício de pensão por morte será dividido de acordo com o critério adotado pela Previdência Social.	tratando de cônjuge e Companheiro , o Benefício de pensão por morte será pago de acordo com os critérios estabelecidos na decisão judicial ou escritura pública, observadas as demais regras deste Regulamento.	rateio entre grupos familiares distintos seguirá o mesmo critério da previdência social ou decisão judicial para garantir a isonomia na concessão do benefício.
9.5.2 - Caso na data do falecimento do Participante seu cônjuge ou companheiro(a) tenha idade inferior a 40 (quarenta) anos, o benefício de pensão por morte será pago por um período máximo de 10 (dez) anos. Não haverá essa limitação para o cônjuge que seja inválido na data do falecimento do Participante, desde que a invalidez seja atestada por carta de concessão de aposentadoria por invalidez total e permanente concedida pela Previdência Social.	9.5.2. Caso na data do falecimento do Participante seu cônjuge ou Companheiro tenha idade inferior a 40 (quarenta) anos, o Benefício de pensão por morte será pago por um período máximo de 10 (dez) anos. Não haverá essa limitação para o cônjuge ou Companheiro que seja incapaz na data do falecimento do Participante, desde que a incapacidade permanente seja atestada por carta de concessão de aposentadoria por incapacidade permanente concedida pela Previdência Social.	Uniformizar terminologias.
9.6 - Ocorrendo o falecimento de Participante em gozo de Benefício Proporcional Diferido recebendo benefício de renda mensal por prazo determinado e benefício adicional, seus Beneficiários receberão o valor rateado em partes iguais, em parcela única, na forma de pecúlio, correspondente às parcelas vincendas.	9.6. Ocorrendo o falecimento de Participante em gozo de Benefício Proporcional Diferido recebendo Benefício de renda mensal por prazo determinado, seus Beneficiários receberão o valor rateado em partes iguais, em parcela única, na forma de pecúlio, correspondente às parcelas vincendas.	Uniformizar terminologia.
9.7- Os benefícios de que trata o item 9.2 cessarão: I no caso de aposentadoria normal, antecipada, postergada e Benefício Proporcional Diferido concedidos na forma de renda mensal vitalícia, na data do falecimento do Participante; II no caso do benefício por invalidez total ou	9.7. Os Benefícios de que trata o item 9.2 cessarão: I. no caso de aposentadoria normal, antecipada, postergada e Benefício Proporcional Diferido concedidos na forma de renda mensal vitalícia, na data do falecimento do Participante; II. no caso do Benefício por incapacidade	Uniformizar terminologia.

<p>auxílio-doença, observado o disposto no item 8.1 cessará no mês de recuperação do Participante ou da suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social, ou quando o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer, observado o disposto no subitem 9.7.1 deste Regulamento;</p> <p>III a pensão por morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário;</p> <p>IV no caso de Benefício Proporcional Diferido e benefício adicional concedidos por prazo certo, com o término do prazo escolhido pelo Participante para recebimento do benefício ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.</p>	<p>permanente cessará no mês de recuperação do Participante ou da suspensão do benefício correspondente pela Previdência Social, ou quando o Participante completar 60 (sessenta) anos de idade, ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer, observado o disposto no subitem 9.7.1 deste Regulamento;</p> <p>III. a pensão por morte cessará com a perda da condição do último Beneficiário ou, para o Companheiro ou cônjuge com idade inferior a 40 anos na data do falecimento do Participante, quando completar o período máximo de 10 (dez) anos estabelecido no subitem 9.5.2 deste Regulamento;</p> <p>IV. no caso de Benefício Proporcional Diferido concedidos por prazo certo, com o término do prazo escolhido pelo Participante para recebimento do Benefício ou com o seu falecimento, o que primeiro ocorrer.</p>	
<p>9.7.1 - Caso a recuperação do Participante ocorra em data subsequente aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, a recuperação será desconsiderada e o benefício será transformado em benefício de aposentadoria normal.</p>	<p>9.7.1. Caso ocorra a recuperação do Participante após completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, o Benefício por incapacidade permanente será transformado em benefício de aposentadoria normal.</p>	<p>Aprimorar a redação.</p>
<p>9.8 - Os benefícios previstos nesta Seção serão reajustados:</p> <p>I pelo Índice de Reajuste no mês de novembro de cada ano, os benefícios concedidos na forma de renda mensal vitalícia;</p>	<p>9.8. Os Benefícios previstos nesta Seção serão reajustados:</p> <p>I. no mês de novembro de cada ano com base na variação do Índice de Reajuste nos 12 meses anteriores, para os Benefícios concedidos na forma</p>	<p>Uniformizar terminologias.</p>

II pelo Retorno dos Investimentos, os benefícios concedidos por prazo certo.	de renda mensal vitalícia; II. pelo Retorno dos Investimentos, para os Benefícios concedidos por prazo certo.	
9.8.1 - Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto no inciso I do item 9.8, como data de início do benefício da pensão por morte, o mês da data de início do benefício que o Participante percebia por ocasião do falecimento ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do referido benefício.	9.8.1. Considerar-se-á somente no primeiro reajuste e exclusivamente para efeito do disposto no inciso I do item 9.8, como data de início do B enefício da pensão por morte, o mês da data de início do B enefício que o Participante percebia quando do falecimento ou obrigatoriamente o mês do último reajuste do referido B enefício.	Uniformizar terminologias.
9.8.2 - Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos para os benefícios reajustados na forma do inciso I do item 9.8, por deliberação do Conselho Deliberativo da Entidade, sendo compensados por ocasião do reajuste anual.	9.8.2. Reajustes mais frequentes poderão ser concedidos para os B enefícios reajustados na forma do inciso I do item 9.8, por deliberação do Conselho Deliberativo da PREVEME , sendo compensados por ocasião do reajuste anual.	Uniformizar terminologias.
9.9 - Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo do benefício previsto nesta Seção, exceto os benefícios pagos por prazo certo, será devido o abono anual que será pago na forma do disposto no Capítulo 5 deste Regulamento.	9.9. Aos Participantes e aos Beneficiários em gozo do B enefício previsto nesta Seção, exceto os B enefícios pagos por prazo certo, será devido o abono anual nos termos do disposto no Capítulo V deste Regulamento.	Uniformizar terminologias.
Seção II – Dos Participantes e Beneficiários aguardando o recebimento do Benefício Proporcional Diferido no dia 30/06/2010;	Seção II - Dos Participantes aguardando o recebimento do Benefício Proporcional Diferido no dia 30/06/2010	Corrigir o título da seção.
9.10 - O Participante que ingressou neste Plano de Benefícios da PREVEME até 22/1/2006 e que na data do Término do Vínculo Empregatício tinha, cumulativamente, no mínimo, 40 (quarenta) anos de idade e 10 (dez) anos de Serviço Creditado, independentemente da carência de 3	9.10. O Participante BPD que em 30/06/2010 estava aguardando o Benefício Proporcional Diferido terá direito ao recebimento do respectivo Benefício a partir da data em que completar 60 (sessenta) anos de idade. O valor do Benefício Proporcional Diferido	Simplificar a redação para maior clareza e transparência junto aos participantes e substituir parte do texto pelo requisito específico para recebimento do benefício

<p>(três) anos de tempo de Vinculação ao Plano, poderá optar por receber o Benefício Proporcional Diferido a partir da data em que preencher os requisitos da aposentadoria normal, cujo valor corresponderá ao resultado obtido com a fórmula (a) x (b), sendo:</p> <p>(a) = [60% do SRB] – BP</p> <p>(b) = 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado, na data do cálculo, limitado a 35 (trinta e cinco) anos</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício</p> <p>BP = Benefício Previdenciário</p>	<p>corresponderá ao resultado obtido com a fórmula (a) x (b), sendo:</p> <p>(a) = [60% do SRB] – BP</p> <p>(b) = 1/35 (um trinta e cinco avos) por ano de Serviço Creditado, na data do cálculo, limitado a 35 (trinta e cinco) anos</p> <p>SRB = Salário Real de Benefício</p> <p>BP = Benefício Previdenciário</p>	<p>proporcional diferido.</p>
<p>9.10.2. A partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o Participante poderá requerer o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido. O valor apurado na forma do item 8.10 será reduzido de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade do Participante anteceder o 65º (sexagésimo quinto) aniversário.</p>	<p>9.10.2. A partir da data em que completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o Participante poderá requerer o início do pagamento do Benefício Proporcional Diferido. O valor apurado na forma do item 9.10 será reduzido de 1/300 (um trezentos avos) por mês em que a idade do Participante anteceder o 65º (sexagésimo quinto) aniversário.</p>	<p>Renumerar remissão.</p>
<p>9.11 O Participante que optou pelo Benefício Proporcional Diferido e se invalidar antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderá requerer o início do pagamento imediatamente, aplicando-se uma redução Atuarialmente Equivalente sobre o valor obtido com a aplicação da fórmula prevista no item 9.10 e após a redução de que trata o subitem 9.10.2 deste Regulamento.</p>	<p>9.11. O Participante BPD e se invalidar antes de completar 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, poderá requerer o início do pagamento imediatamente, aplicando-se uma redução Atuarialmente Equivalente sobre o valor obtido com a aplicação da fórmula prevista no item 9.10 e após a redução de que trata o subitem 9.10.2 deste Regulamento.</p>	<p>Uniformizar terminologias.</p>

<p>9.12 O benefício de pensão por morte só será devido aos Beneficiários do Participante que estivesse recebendo ou fosse elegível a receber o Benefício Proporcional Diferido na data de seu falecimento, considerando as regras previstas no item 9.10 deste Regulamento.</p>	<p>9.12. O benefício de pensão por morte só será devido aos Beneficiários do Participante BPD que na data do falecimento já era elegível a receber o Benefício Proporcional Diferido pleno ou antecipado ou já tivesse passado à condição de Participante Assistido, considerando as regras previstas no item 9.10 deste Regulamento.</p>	<p>Uniformizar terminologia e complementar a redação para maior clareza e transparência junto aos participantes.</p>
<p>9.22.1 - Não havendo Beneficiários habilitados o valor será pago aos herdeiros do Participante, mediante apresentação de alvará judicial específico exarado nos autos de ação de inventário ou arrolamento correspondente.</p>	<p>9.22.1. Não havendo Beneficiários elegíveis ao recebimento do benefício de pensão por morte o valor será pago, em partes iguais, aos herdeiros do Participante designados em inventário judicial ou escritura pública.</p>	<p>Dispor expressamente sobre o critério de rateio de valores devidos aos herdeiros de participante.</p>